

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA REZENDE MATOS

DIREITO PENAL NAZISTA: do ápice à queda

São Luís

2024

JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA REZENDE MATOS

DIREITO PENAL NAZISTA: do ápice à queda

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thales Alessandro Dias Pereira

São Luís

2024

Matos, João Guilherme de Oliveira Rezende

Direito penal nazista: do ápice à queda. / João Guilherme de Oliveira Rezende Matos. __ São Luís, 2024.

55 f.

Orientador: Prof. Me. Thales Alessandro Dias Pereira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Direito penal nazista. 2. Autoritarismo. 3. Sistema penal. 4. Racismo. I. Título.

CDU 343.2:321.64

JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA REZENDE MATOS

DIREITO PENAL NAZISTA: do ápice à queda.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 3/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thales Alessandro Dias Pereira

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Def. Me. Victor Hugo Siqueira de Assis

Membro Externo

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Joselma e João Luís

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me conceder força e perseverança ao longo desta jornada acadêmica.

À minha mãe, Joselma, meu maior exemplo de determinação e amor incondicional. Suas palavras de incentivo, seu apoio constante e sua crença inabalável em minha capacidade foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Cada sacrifício seu em prol da minha educação está refletido nestas páginas.

Ao meu pai, que mesmo não estando mais presente fisicamente, deixou em mim lições valiosas e memórias que carrego com amor. Sua ausência física nunca diminuiu sua importância em minha vida, e tenho certeza de que, de onde estiver, compartilha comigo este momento de realização.

Ao meu padrasto, Morais, que assumiu com dedicação e carinho o papel de pai em minha vida, oferecendo suporte, conselhos e estando presente em todos os momentos importantes desta trajetória. Sua presença e apoio foram essenciais para minha formação.

À minha avó, Maria José, fonte inesgotável de sabedoria e amor. Suas orações, seu colo acolhedor e seus ensinamentos de vida me deram força para superar cada obstáculo encontrado no caminho. Sua fé em meu potencial sempre me inspirou a buscar o melhor de mim.

Aos meus tios, Vicente Neto e Vicente Junior, que sempre acreditaram em mim e contribuíram significativamente para minha formação acadêmica e pessoal. Seus conselhos, apoio e exemplo de profissionalismo foram fundamentais para minha trajetória.

Ao meu orientador Thales que compartilhou seus conhecimentos ao longo de minha formação acadêmica, contribuindo não apenas para meu crescimento profissional, mas também para meu desenvolvimento como ser humano.

RESUMO

O regime nazista representa um dos períodos mais sombrios da história do direito penal, marcado pela instrumentalização do sistema jurídico como ferramenta de perseguição e extermínio. Durante seu domínio, o aparato legal foi sistematicamente deturpado para legitimar práticas discriminatórias e autoritárias, estabelecendo um precedente histórico de como instituições jurídicas podem ser corrompidas para servir a interesses totalitários. A gradual transformação do direito penal alemão, de um sistema baseado em garantias fundamentais para um mecanismo de opressão estatal, levanta questionamentos sobre a persistência de elementos autoritários nos sistemas penais contemporâneos. Em vista disso, surgiu a hipótese de que o regime nazista utilizou o Direito Penal de duas maneiras distintas: como instrumento de legitimação da perseguição a grupos considerados “indesejáveis” e como ferramenta de intimidação e controle social. O sistema jurídico foi manipulado para criar uma aparência de legalidade para práticas discriminatórias, enquanto simultaneamente estabelecia um aparato de repressão que transcendia as garantias legais tradicionais. O objetivo geral da pesquisa foi identificar em que medida o Direito Penal foi utilizado como instrumento de controle político pelos nazistas, analisando tanto a construção teórica quanto a implementação prática deste sistema. Para isso, examinou-se a ascensão do regime nazista e as medidas legais utilizadas, elucidaram-se as teorias penais desenvolvidas durante o período e investigou-se a estruturação do direito penal na seara legislativa, jurídica e executiva. A metodologia empregada baseou-se no método hipotético-dedutivo, através de pesquisa documental e bibliográfica, incluindo análise de livros e artigos científicos. O trabalho foi estruturado em três capítulos principais, abordando respectivamente a ascensão do nazismo, a dogmática penal do regime e a legislação penal nazista. Os resultados da pesquisa demonstraram que o regime nazista desenvolveu um sofisticado aparato jurídico-penal que incluía não apenas legislação discriminatória, mas também teorias jurídicas elaboradas para justificar suas práticas. A Escola de Kiel emergiu como centro teórico fundamental, desenvolvendo conceitos como o direito penal de vontade e o direito penal do autor. Instituições como o Tribunal do Povo e legislações como a Lei de Proteção do Sangue Alemão materializaram essa estrutura teórica em instrumentos concretos de perseguição e em práticas que encontram reflexos no sistema penal brasileiro atual, seja através do “direito penal subterrâneo”, seja mediante tendências legislativas autoritárias. A análise permitiu concluir a hipótese inicial desta pesquisa de que o Direito Penal nazista serviu, efetivamente, tanto à perseguição sistemática de grupos específicos quanto ao controle social

através do terror legal. Tais práticas e conceitos, surpreendentemente, ainda ecoam em diferentes sistemas jurídicos contemporâneos.

Palavras-chave: Direito Penal Nazista; Autoritarismo; Sistema Penal; Racismo.

ABSTRACT

The Nazi regime represents one of the darkest periods in the history of criminal law, marked by the instrumentalization of the legal system as a tool for persecution and extermination. During its rule, the legal apparatus was systematically distorted to legitimize discriminatory and authoritarian practices, establishing a historical precedent for how legal institutions can be corrupted to serve totalitarian interests. The gradual transformation of German criminal law, from a system based on fundamental guarantees to a mechanism of state oppression, raises questions about the persistence of authoritarian elements in contemporary penal systems. In view of this, the hypothesis emerged that the Nazi regime used Criminal Law in two distinct ways: as an instrument to legitimize the persecution of groups considered "undesirable" and as a tool for intimidation and social control. The legal system was manipulated to create an appearance of legality for discriminatory practices, while simultaneously establishing a repressive apparatus that transcended traditional legal guarantees. The general objective of the research was to identify to what extent Criminal Law was used as an instrument of political control by the Nazis, analyzing both the theoretical construction and the practical implementation of this system. To this end, the research examined the rise of the Nazi regime, and the legal measures used, elucidated the criminal theories developed during the period, and investigated the structuring of criminal law in the legislative, judicial, and executive spheres. The methodology employed was based on the hypothetical-deductive method, through documentary and bibliographic research, including analysis of books and scientific articles. The work was structured in three main chapters, addressing respectively the rise of Nazism, the criminal law dogmatics of the regime, and Nazi criminal legislation. The research results demonstrated that the Nazi regime developed a sophisticated criminal-legal apparatus that included not only discriminatory legislation but also elaborate legal theories to justify their practices. The Kiel School emerged as a fundamental theoretical center, developing concepts such as criminal law of will and criminal law of the perpetrator. Institutions such as the People's Court and legislation such as the Law for the Protection of German Blood and Honor materialized this theoretical structure into concrete instruments of persecution and practices that find reflections in the current Brazilian penal system, either through "underground criminal law" or through authoritarian legislative trends. The analysis confirmed the initial hypothesis, demonstrating that Nazi Criminal Law effectively served both the systematic persecution of

specific groups and social control through legal terror, establishing practices and concepts that, surprisingly, still echo in contemporary legal systems.

Palavras-chave: Nazi Criminal Law; Authoritarianism; Penal System; Racism.

LISTA DE SIGLAS

NSDAP *Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei* (Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães)

SS *Schutzstaffel* (Tropa de Proteção - organização paramilitar nazista)

SA *Sturmabteilung* (Tropas de Assalto - primeira organização paramilitar nazista)

VGH *Volksgerechtshof* (Tribunal do Povo)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASCENSÃO DO NAZISMO	15
2.1	Contexto Histórico	15
2.2	Os primeiros Decretos e Leis Nazistas	19
2.3	A Perspectiva Humanitária e a Guerra Nazista	23
3	A DOGMÁTICA PENAL DO REGIME NAZISTA	28
3.1	Escola de Kiel	28
3.2	Direito Penal de Vontade e do Inimigo	31
3.3	Direito Penal do autor (<i>Täterstrafrecht</i>)	34
4	A LEGISLAÇÃO PENAL NAZISTA	38
4.1	Tribunal do Povo (<i>Volksgerichtshof</i>)	38
4.2	A Lei de Proteção de Sangue Alemão e da Honra alemã	43
4.3	Direito Penal Nazista na seara brasileira	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O totalitarismo representa uma ruptura sem precedentes com as formas tradicionais de opressão política, como o despotismo, a tirania e a ditadura. Sua singularidade reside na capacidade de criar instituições políticas inteiramente novas enquanto destrói sistematicamente todas as tradições sociais, legais e políticas pré-existentes. Esse sistema também se caracteriza pela transformação das classes sociais em massas e pela substituição do sistema partidário por um movimento de massa abrangente - e não por uma simples ditadura unipartidária. Além disso, o regime totalitário se distingue pela transferência estratégica do centro do poder do Exército para a polícia, estabelecendo um aparato de controle interno mais rigoroso. Simultaneamente, sua política externa se diferencia por não esconder suas ambições, visando abertamente à dominação mundial (Arendt, 2013, p. 391).

Acrescentando, Arendt (2013, p. 392) destaca um paradoxo fundamental do sistema totalitário: embora desafie todas as leis positivas, inclusive aquelas estabelecidas pelo próprio regime, não opera de forma completamente arbitrária. Ao contrário, legitima suas ações através da suposta obediência a "leis superiores", sejam elas da Natureza ou da História, que são apresentadas como a origem fundamental de todas as outras leis.

Por esse prisma, surge o nazismo, uma ideologia política e um regime totalitário liderado por Adolf Hitler na Alemanha durante as décadas de 1930 e 1940. O partido emergiu em um momento de profunda instabilidade na República de Weimar, especialmente após o *crash* da Bolsa de Nova Iorque, que devastou a economia alemã. O desemprego em massa, a pobreza generalizada e o sentimento de humilhação nacional após a Primeira Guerra Mundial criaram um terreno fértil para o extremismo político. Os *Freikorps*, grupos paramilitares compostos principalmente por veteranos de guerra e jovens da classe média, surgiam como uma força significativa, combatendo violentamente comunistas e judeus, preparando o caminho para a aceitação da ideologia nazista.

Nessa abordagem, os primeiros decretos e leis nazistas marcaram o início da transformação legal do Estado alemão em uma ditadura totalitária. O ponto crucial foi o incêndio do Parlamento Alemão em 27 de fevereiro de 1933, que Hitler utilizou como pretexto para convencer o Presidente Hindenburg a assinar o "Decreto para a Proteção do Povo e do Estado". Este documento restringiu liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de imprensa, associação e inviolabilidade do domicílio. A Lei de Supressão do Sofrimento do Povo e do *Reich*, aprovada em março de 1933, concedeu plenos poderes legislativos e executivos ao *chanceler*. Em abril do mesmo ano, a Lei de Restauração do Serviço Público Profissional

determinou a dispensa de comunistas, simpatizantes de esquerda e não-arianos de seus cargos, iniciando oficialmente a segregação institucional.

A política interna do nazismo foi caracterizada pela repressão política, censura e perseguição de grupos étnicos considerados "inferiores", particularmente judeus, ciganos, homossexuais e deficientes físicos e mentais. O regime implementou uma política sistemática de extermínio que atingiu diversos grupos sociais. A Juventude Hitlerista, moldou jovens alemães para serem soldados devotos do regime, culminando na formação da *Hitlerjugend* que enviou adolescentes para a frente de batalha. O Holocausto *Romani*, ou *Porrajmos*, resultou na morte de aproximadamente 500 mil ciganos, além de esterilizações forçadas e torturas. A perseguição aos homossexuais se intensificou com a criação do Serviço Central de Combate ao Aborto e à Homossexualidade, em 1936, submetendo-os a experimentos médicos desumanos e trabalhos forçados. O ápice dessa política de extermínio foi o Holocausto Judeu, que culminou no assassinato de aproximadamente seis milhões de judeus através da chamada "Solução Final".

Para fortalecer o regime, a Escola de Kiel emergiu como o principal centro de produção teórica do direito penal nazista, sendo conhecida como "faculdade da tropa de choque" (*Stosstrupp fakultät*) devido à sua estreita ligação com o regime. Sob a liderança de jovens professores como Georg Dahm e Friedrich Schaffstein, a escola desenvolveu teorias que substituíram o princípio da legalidade por uma noção vaga de "são sentimento do povo alemão". Suas construções teóricas baseavam-se na ideia de que a essência do crime estava na violação do dever, em vez da lesão a um bem jurídico, priorizando conceitos como honra, lealdade e dever no centro da dogmática penal.

Com o seu fortalecimento, foram surgindo teorias que legitimaram esse poder, entre eles o direito penal de vontade e do inimigo, que representou uma das mais significativas inovações teóricas do período nazista. Formulado por Roland Freisler, o *Willensstrafrecht* via o direito penal como expressão direta da essência da comunidade popular, propondo que atuasse como um aparelho de contínua "autolimpeza" do corpo social. Esta teoria levou à equiparação da pena para tentativa e crime consumado, baseando-se na ideia de que a intensidade da "vontade criminosa" seria similar em ambos os casos. Paralelamente, apesar de ter surgido no período pós-guerra, o direito penal do inimigo estabeleceu uma distinção fundamental no tratamento jurídico-penal dos indivíduos, rememorando o regime totalitário nazista, categorizando certos grupos como "inimigos" do Estado e legitimando sua exclusão do sistema de garantias legais.

Além disso, uma teoria latente e muito discutida hodiernamente, também ganha força no período nazista, este conhecido como o direito penal do autor (*Täterstrafrecht*)

consolidou-se como a expressão máxima da perversão do sistema jurídico nazista. Com raízes na Escola Positiva italiana, essa teoria propunha a punição de indivíduos com base em seus estados existenciais ou características pessoais, independentemente da existência de uma conduta lesiva concreta. A teoria encontrou sua manifestação mais extrema durante a ocupação dos territórios poloneses, onde foi criado um tipo penal que responsabilizava "judeus e poloneses" por quaisquer fatos puníveis, baseando-se apenas em sua origem étnica.

Para a manutenção do sistema, foi necessário que o totalitarismo alemão criasse mecanismos legais, com um dos seus principais vetores sendo o Tribunal do Povo (*Volksgerichtshof*), estabelecido em 24 de abril de 1934, institucionalizando, assim, o terror judicial nazista. Sediado em Berlim, possuía autoridade para julgar casos de alta traição e traição à pátria, operando com um total desprezo pelos princípios básicos do devido processo legal. Composto por dois juízes togados e três juízes leigos escolhidos pelo regime, o tribunal se tornou lamentavelmente célebre por seus julgamentos sumários, especialmente sob a presidência de Roland Freisler. O caso mais emblemático foi o julgamento dos membros do grupo de resistência Rosa Branca, que resultou na execução de Sophie Scholl, seu irmão Hans e outros jovens por distribuírem panfletos críticos ao regime.

Não só, outro marco legal fora a criação das Leis de Nuremberg, que culminou em uma das mais famosas leis, a Lei de Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã. Promulgada em 15 de setembro de 1935, ela estabeleceu o arcabouço jurídico da segregação racial nazista. Esta legislação proibia casamentos e relações entre judeus e alemães, criminalizava o emprego de mulheres alemãs menores de 45 anos em residências judaicas e estabelecia punições severas para suas violações. O Primeiro Decreto Suplementar, de 14 de novembro de 1935, criou um complexo sistema de classificação racial que definia quem seria considerado judeu ou *Mischlinge* (mestiço). A aplicação desta lei pelos tribunais foi particularmente invasiva, com juízes investigando intimamente a vida privada dos acusados e fazendo suposições sobre relacionamentos sem necessidade de provas concretas.

Isto posto, percebe-se que estes pensamentos não morreram por completo, ainda existindo resquícios desse período, principalmente nas legislações penais, pois a influência do direito penal nazista no sistema jurídico brasileiro manifesta-se de maneira sutil, mas persistente. Embora os símbolos explícitos do nazismo tenham desaparecido, seus fundamentos punitivos permanecem presentes na obsessiva produção legislativa criminal, na exaltação do poder punitivo como solução universal e na instrumentalização midiática do medo. O "direito penal subterrâneo" brasileiro, caracterizado por execuções sumárias, desaparecimentos forçados e tortura sistemática, ecoa práticas do período nazista. Ademais, a atual tendência de

criminalização baseada em perfis de autor, a expansão dos tipos penais de perigo abstrato e o uso excessivo da prisão preventiva demonstram como elementos do autoritarismo penal nazista persistem em nosso ordenamento jurídico.

Voltando ao aspecto histórico, o nazismo iniciou a Segunda Guerra Mundial, em 1939, buscando expandir o domínio alemão sobre a Europa. No entanto, após uma série de derrotas militares, especialmente na Frente Oriental contra a União Soviética, e a entrada dos Estados Unidos no conflito, o regime nazista começou a declinar. Em 1945, com a captura de Berlim pelas forças aliadas, Hitler cometeu suicídio e o Terceiro *Reich* terminou com a rendição incondicional da Alemanha. O nazismo deixou um legado de horror e tragédia que continua a influenciar o mundo até os dias atuais. Em virtude disso, como o regime nazista utilizou do Direito Penal para alavancada dos seus interesses?

Por essa razão, a hipótese caminha no sentido de que o regime nazista buscou consolidar seu poder e impor sua ideologia utilizando, possivelmente, o Direito Penal de duas maneiras distintas. Desse modo, é plausível sugerir que o sistema jurídico foi manipulado para legitimar a perseguição e a discriminação contra grupos étnicos e sociais considerados "indesejáveis". Além disso, em um segundo momento, é possível argumentar que o regime nazista empregou o Direito Penal como uma ferramenta de intimidação e controle social. Ao promulgar leis extremamente severas que puniam qualquer forma de comportamento, o regime instaurou um clima de medo e conformidade na população. A ameaça constante de punição severa serviu para silenciar dissidentes e manter a população sob controle, permitindo ao regime nazista consolidar seu poder e impor sua ideologia de maneira mais eficaz. Essas duas hipóteses sugerem que o regime nazista instrumentalizou o Direito Penal como parte de sua estratégia para alcançar seus objetivos políticos e ideológicos.

Assim, torna-se indispensável compreender como o sistema jurídico foi instrumentalizado durante o regime nazista. Esse processo assimilatório permite entender como a lei pode ser manipulada para servir a interesses políticos extremistas e autoritários, o que é determinante para evitar que tais abusos se repitam no futuro e para fortalecer os sistemas jurídicos democráticos.

Mais ainda, o estudo do Direito Penal nazista lança luz sobre as atrocidades cometidas durante esse período sombrio da história. Analisar como a legalidade foi distorcida para justificar a perseguição, discriminação e genocídio de milhões de pessoas, incluindo judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos considerados "indesejáveis" pelo regime nazista.

Concorrentemente, a motivação pessoal para o estudo do Direito Penal nazista é uma jornada profundamente pessoal e significativa. Para explorar os aspectos mais sombrios

da história jurídica, buscando compreender como o sistema legal pode ser distorcido para servir a agendas de ódio e opressão.

Ao estudar o Direito Penal nazista, observar-se uma oportunidade não apenas de entender as falhas do passado, mas também de honrar a memória das vítimas através do trabalho acadêmico. De forma, a desvendar as complexidades desse período, para que seja pertinente aprender lições valiosas sobre os perigos do extremismo e da intolerância.

Acerca disso, para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, que permite formular uma hipótese para explicar a problemática e prová-la como verdadeira ou falsa. Assim, a pesquisa, de cunho descritivo, procede pelo levantamento bibliográfico de livros, artigos científicos e outros documentos sobre a temática (Gil, 2008). Quanto à inclusão de bibliografias de maneira específica, utilizou-se de documentos de natureza historiográfica e outras publicações, como: artigos publicados em periódicos, teses, dissertações, e doutrinas selecionadas.

Estabeleceu-se, além disso, um objetivo geral para o presente trabalho, qual seja: identificar em que medida o Direito Penal foi utilizado para controle político pelos nazistas. A partir de tal formulação, busca-se primeiro examinar a ascensão nazista e as medidas legais utilizadas para essa alavancada. Posteriormente, procura-se elucidar as teorias penais utilizadas e decorrentes do sistema nazista. Finalmente, investiga-se a estruturação do direito penal na seara legislativa, jurídica e executiva.

Portanto, esta pesquisa, estruturada em três capítulos, os quais compreendem subpontos pertinentes à discussão matriz, busca responder de maneira lógico-sistemática o objetivo a que se propôs. As divisões textuais, respectivamente, encadeiam informações que se conectam, norteando um raciocínio entre as partes para que isso seja tornado concreto. Em vista disso, o primeiro capítulo desta pesquisa possui um caráter propedêutico, destinado a examinar os conceitos que envolvem a ascensão do Regime Nazista. Em seguida, foi feito um estudo sobre as Teorias Penais Nazistas, suas características e o seu *modus* de funcionamento. Por último, no capítulo 3 (três), foi realizado um estudo de parte da estrutura legislativa, jurídica e executiva do nazismo.

2 ASCENSÃO DO NAZISMO

A presente investigação científica debruça-se sobre a gênese e consolidação do nacional-socialismo na Alemanha durante a primeira metade do século XX, período este que representou um ponto de inflexão sem precedentes na história da civilização ocidental. O cenário pós-Primeira Guerra Mundial, exacerbado pelas severas imposições do Tratado de Versalhes de 1919, mergulhou a República de Weimar em uma profunda crise sistêmica, caracterizada pela degradação econômica, fragmentação política e desintegração do tecido social. Em meio a este contexto de anomia institucional e efervescência ideológica, emergiram movimentos extremistas, dentre os quais se destacou o Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP), sob a égide carismática de Adolf Hitler.

A análise proposta contempla, inicialmente, um minucioso exame do arcabouço jurídico-penal instituído nos primórdios do regime nazista, marco fundamental de uma série de medidas legislativas que visavam à consolidação do poder estatal nas mãos do partido. Tais dispositivos normativos, caracterizados por seu caráter manifestamente autoritário, constituíram-se em instrumentos de sistemática violação de direitos fundamentais, servindo como aparato legal para a supressão de vozes dissidentes e para a perseguição de grupos sociais considerados incompatíveis com a ideologia do *Reich*.

Em um segundo momento, a pesquisa dedicar-se-á à análise pormenorizada dos crimes contra a humanidade perpetrados pelo regime nazista, com especial ênfase nas atrocidades cometidas contra populações vulneráveis, incluindo crianças, ciganos, homossexuais e judeus, grupos estes que foram submetidos a um processo sistemático de desumanização e extermínio.

Por fim, a confluência entre o contexto histórico da ascensão do nazismo, a implementação do aparato jurídico-penal autoritário e a perpetração de crimes contra a humanidade proporciona uma análise abrangente e multifacetada das estratégias de dominação e opressão empregadas pelo regime nazista. Esta abordagem permite compreender não apenas os mecanismos de consolidação do poder totalitário, mas também o processo gradual de erosão dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que caracterizou um dos períodos mais sombrios da história contemporânea.

2.1 Contexto Histórico

A partir do surgimento do *Deutsche Arbeiterpartei*, no início de 1919, o partido nazista (*Nationalsozialistische Deutsche Arbeiterpartei* - NSDAP) emergiu em 24 de fevereiro de 1920, com Adolf Hitler assumindo a presidência no ano seguinte. O NSDAP buscava unir os três poderosos conglomerados ideológicos: nacionalismo, socialismo e racismo, apresentando vários pontos da visão de mundo e da ideologia nazistas (Fragoso, 2011).

Durante o período da República de Weimar, grupos sociais cujo poder fora diminuído pela ascensão de "marginais", como os trabalhadores organizados em sindicatos e partidos de esquerda, além dos judeus, viam na violência uma resposta natural e uma forma de combater aqueles que os ultranacionalistas consideravam estrangeiros na Alemanha. Nesse contexto, a ascensão dos *Freikorps* foi inevitável. Essas organizações paramilitares, compostas principalmente por jovens de classe média, estudantes e veteranos da Primeira Guerra Mundial, buscavam derrubar a república e restaurar o império sob valores militares absolutos. Para alcançar esse objetivo, os membros dos *Freikorps* incorporavam a brutalidade como uma característica distintiva em seu combate aos comunistas e judeus, vistos como traidores da Alemanha e responsáveis pela sensação de alienação que esses jovens experimentavam em uma sociedade que consideravam espiritualmente empobrecida. Em decorrência disso, o nazismo foi a expressão máxima desse espírito e muitos altos dirigentes nazistas eram ex-membros dos *Freikorps* (Guterman, 2013).

Dessa forma, como a dependência da economia alemã em relação aos Estados Unidos foi gravemente impactada pelo *crash* da Bolsa de Nova Iorque, o desemprego aumentou drasticamente e a crescente pobreza gerava um amplo sentimento de frustração e falta de perspectivas. Por essa razão, em 1932, a taxa de suicídios na Alemanha era significativamente maior do que nos Estados Unidos e na Inglaterra. Assim, em virtude da grave crise financeira e política do Estado Alemão, os chanceleres governaram sem o *Reichstag* (Poder Legislativo), utilizando, primordialmente, decretos emergenciais (Fragoso, 2011).

A crise econômica foi uma das causas fundamentais do colapso final da república, levando à radicalização das massas em busca de uma saída da miséria e fornecendo às classes conservadoras a oportunidade de derrubar o sistema de governo estabelecido em 1918. Impulsionado pelo medo decorrente da terrível crise econômica, especialmente o medo de proletarização da classe média, formou-se um autoritarismo psicológico e social na sociedade alemã, aliado ao sentimento de nacionalismo, que tornava o povo receptivo a um líder que transmitisse uma imagem de força, sendo este um papel habilmente ocupado por Hitler (Fragoso, 2011).

Neste aspecto, teóricos e acadêmicos do Direito alemão influenciaram sobremaneira a ascensão do poder nazista e sua manutenção ao longo dos anos. Destaca-se, entre eles, Carl Schmitt, cuja abordagem, conforme analisa Carvalho (2022), interpreta a ascensão de Hitler ao poder e a consequente transformação do sistema político alemão sob uma perspectiva profundamente realista e ancorada na tradição. Para o teórico, a chegada de Hitler representou não apenas uma mudança de governo, mas a própria invalidação da Constituição de Weimar e o estabelecimento de uma nova ordem jurídica e política na Alemanha.

Paralelamente, para essa transformação foi a Lei de Concessão de Plenos Poderes de 1933, que conferiu a Hitler uma autoridade legal abrangente, reconhecendo-o como líder do povo alemão e substituindo o sistema pluralista de Weimar por um partido único. Essa nova estrutura política, argumentava Schmitt (1933 *apud* Carvalho 2022), não apenas superava o modelo liberal-democrático prevalecente, mas também se adaptava às novas realidades sociais e políticas do século XX em que, ao mesmo tempo, via essa mudança como uma oportunidade para resgatar e fortalecer as tradições da teoria do Estado alemão, destacando a importância das raízes históricas na construção da ordem política (Carvalho, 2022).

Continuando, defende que a presença do realismo político é evidente em sua abordagem, pois se fundamenta na tradição e na busca de identificar no passado elementos essenciais para a compreensão do Estado alemão. Desta feita, a noção de soberania e autoridade política estava intimamente ligada à liderança forte e centralizada, refletindo em um enfoque sobre o poder e a governança. Sua interpretação da ascensão de Hitler e da transformação do sistema político alemão é essencial para a estabilidade e para a coesão interna, mesmo que isso implicasse em sacrificar alguns princípios republicanos. Na divisão proposta por Schmitt, o Estado é considerado a parte política estática, composto essencialmente pela burocracia e pelo Exército (Schmitt, 1933 *apud* Carvalho, 2022).

Por isso, tal movimento foi representado pelo Partido Nacional-Socialista e constituiu o elemento politicamente dinâmico da estrutura. Como consequência, o Estado perde o monopólio do político e passa a ser reconhecido apenas como uma parte da unidade política. Já o povo é caracterizado como a esfera apolítica da vida pública, mantida ante as asas de um estado soberano. O povo é formado pelas esferas profissionais e sociais, que são autoadministradas e despolitizadas, sendo chamado a participar dos processos decisórios apenas de forma aclamatória, por meio da convocação de plebiscitos (Carvalho, 2022).

Desta maneira, o partido nazista assume o papel de liderar e de carregar o Estado e o povo, conduzindo de forma autoritária por meio de duas facetas, uma formada pelo aparato estatal e outra pela ordem social e econômica, sendo essa a consagração da unidade política

como um todo (Schmitt, 1933, p.14 *apud* Carvalho, 2022). Nesses termos, é consagrado o princípio da liderança política do *Führer*, que encabeça o Estado e o partido, com a função de garantir a identidade entre líder e seguidores. Essa identidade assume um conteúdo étnico e racial, considerada uma condição da existência e da fundação da unidade política do Estado alemão (Carvalho, 2022).

Por outro lado, para angariar a população ao nazismo, a propaganda emergiu como uma arma fundamental para disseminar a ideologia de superioridade da raça ariana e criar uma imagem negativa dos grupos que Hitler pretendia eliminar, primordialmente os judeus. A constante repetição do tema pejorativo "*jewry*", como o culpado pela prolongação da Segunda Guerra Mundial e por conspirar contra o Estado Alemão, foi uma estratégia central da propaganda nazista. Ao retratar os alemães como vítimas e os judeus como algozes, criou-se uma paranoia coletiva que fortaleceu a narrativa antijudaica e justificou as políticas genocidas. Hitler, já em *Mein Kampf* (1925 *apud* Pfeffer; Geber, 2017), reconhecia o poder da propaganda para convocar o apoio populacional, criar inimigos e transformar ideias em realidades percebidas pelo público. Quando Goebbels, ministro da propaganda nazista, juntou-se ao movimento nazista na década de 1920, este ainda não era um partido significativo, contando com menos de mil adeptos. No entanto, com a liderança de Goebbels, a propaganda nazista cresceu exponencialmente em influência e alcance (Pfeffer; Geber, 2017).

Continuando, segundo Herf (2008), Goebbels entendia que a propaganda deveria apelar às emoções e aos instintos, não à razão, e soube manipular as emoções do povo para manter seu domínio sobre as massas. Por consequência, acreditava-se que a propaganda poderia mobilizar as massas se fosse utilizada com a linguagem certa e explorasse as crenças mais profundas das pessoas. Assumindo o Ministério da Propaganda em 1933, Goebbels liderou uma equipe de 1.300 pessoas e se tornou o rosto da propaganda nazista. Seu ministério abrangia todos os meios de comunicação, desde rádio e cinema até teatro e música, demonstrando a amplitude e o poder da máquina de propaganda. Ainda assim, defendia que a essência da propaganda é a simplicidade, a força e a concentração, afirmava que a objetividade é um mito e que tudo no mundo existe com um tendenciamento (Herf, 2008).

A propaganda e os comícios nazistas, que atraíam multidões, tinham como objetivo promover um novo ideal de beleza e saúde física, para conduzir a nação alemã a uma nova esperança após a humilhante derrota na Primeira Guerra Mundial. Nesse contexto, os nazistas incitavam um ódio profundo contra os judeus, considerados responsáveis pela decadência da Alemanha, e passavam a promover a eugenia como uma suposta solução para a chamada "questão judaica" (Tereno, 2007).

A história do nazismo revela não somente a fragilidade dos direitos sociais e humanos presentes à época, mas também os perigos representados pelo extremismo político, o nacionalismo radical e o ódio racial. É evidenciada como sistemas baseados em intolerância e desrespeito aos direitos humanos que podem ser legitimados através de manipulações e distorções lógicas, muitas vezes perpetuadas por acadêmicos. Um dos aspectos mais alarmantes é a habilidade dos regimes totalitários de construir um inimigo comum, um bode expiatório, que é apresentado como a fonte de todos os males da sociedade. Essa estratégia visa unificar a população em torno de uma causa supostamente nobre e de um sentimento de comunidade. No caso do nazismo, a história nos alerta sobre a rapidez com que uma sociedade pode sucumbir a ideologias extremistas, especialmente em períodos de crise econômica e social.

2.2 Os primeiros Decretos e Leis Nazistas

O incêndio do Parlamento Alemão em 27 de fevereiro de 1933, atribuído a Martin Van der Lubbe, foi determinante na ascensão do poder por parte de Hitler. Como Chanceler na época, se aproveitou esse evento para concentrar o poder em suas mãos. Convencendo o Presidente Hindenburg a assinar o "Decreto para a Proteção do Povo e do Estado" em 28 de fevereiro de 1933, Hitler restringiu diversas liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de imprensa, associação, sigilo epistolar e inviolabilidade do domicílio. Não satisfeito, este decreto também previa a pena de morte para certos casos e autorizava medidas de detenção preventiva contra inimigos políticos, principalmente os comunistas (Sales, 2017).

Desde o início, os nazistas buscavam impor a pena de morte para os responsáveis pelo incêndio do *Reichstag*. No entanto, a legislação penal vigente na época não previa essa pena para esse crime específico, sendo estabelecida apenas pelo decreto subsequente. Hitler insistia na aplicação retroativa desse decreto e até planejava criar um tribunal especial para julgar esse caso. Para avaliar a constitucionalidade dessas medidas, os nazistas consultaram três juristas: Friedrich August Oetker, Johannes Nagler e Hellmuth V. Weber. Eles opinaram que, de acordo com as diferentes redações do princípio da legalidade na Constituição de Weimar e no Código Penal, a retroatividade da lei penal mais gravosa só seria inconstitucional se criminalizasse um ato antes impunível; no caso do simples agravamento da pena, seria uma questão de legalidade infraconstitucional. Quanto à criação de um tribunal especial, os pareceristas argumentaram que seria necessária uma emenda constitucional, pois a Constituição de Weimar proibia explicitamente tribunais de exceção. Em vez disso, sugeriram medidas para

acelerar o processo judicial, como dispensar a investigação prévia e encurtar os prazos. (Fragoso, 2011)

Nesse contexto, é nítido o emprego abrangente do Direito Penal durante o regime nazista na Alemanha. Como expressão dessa política criminal foi o Decreto que permitiu a detenção preventiva de todos os "Inimigos do povo" sem acusação formal e restringiu a autonomia das jurisdições policiais dos estados alemães, preparando o terreno para o estabelecimento da Gestapo (Polícia Secreta do Estado), conforme estipulado na Primeira Lei da Gestapo de 26 de abril de 1933. Inicialmente, a perseguição nazista foi caótica e marcada pela violência arbitrária, com foco especial nos opositores políticos do regime, especialmente comunistas e social-democratas. Para julgar os inúmeros casos de suposta traição, Hitler ordenou a formação de um Tribunal Popular especial, encarregado de julgar os crimes políticos com ênfase na rapidez, negligenciando as regras e garantias legais, conforme os preceitos nacional-socialistas. Entre 1934 e 1939, esse tribunal julgou aproximadamente 3,4 mil pessoas, com, em média, penas de seis anos de prisão (Mattos, 2024).

Além disso, houve uma rápida expansão dos Campos de Concentração, com pelo menos 70 sendo oficialmente estabelecidos no início de 1933, abrigando cerca de 45 mil detentos sujeitos a abusos e violações arbitrárias de seus direitos. À medida que o regime nazista consolidava seu domínio político e formalizava sua política criminal, muitos prisioneiros foram libertos, e o sistema de prisões convencionais passou a ser o principal instrumento de repressão aos opositores políticos. Em 1934, apenas um quarto dos prisioneiros de 1933 ainda permanecia detido, e até 1937, apenas quatro campos ainda estavam operacionais (Evans, 2016).

Em 23 de março de 1933, o *Reichstag* aprovou a Lei de Supressão do Sofrimento do Povo e do *Reich*, também conhecida como Lei Plenipotenciária ou de Exceção, concedendo plenos poderes ao chanceler, tanto legislativos quanto executivos, por um período de 4 anos. Como resultado, o *Reichstag* (parlamento alemão) foi dissolvido. Em novembro do mesmo ano, ocorreu uma eleição na qual o partido nazista era a única chapa concorrente. O *Reichstag* tornou-se meramente cerimonial na política alemã, aprovando todas as medidas sem contestação. A Lei Plenipotenciária foi prorrogada por mais 4 anos em 1937 e novamente em 1941, criando a ilusão de legalidade nos atos dos deputados e transformando a Alemanha em uma ditadura aparentemente legal (Kitchen, 2013, p. 339-340).

A Lei de Restauração do Serviço Público Profissional, aprovada em 7 de abril de 1933, determinava a dispensa de todos os comunistas, simpatizantes de esquerda e não-arianos de seus cargos. Isso resultou em uma exclusão em massa de posições influentes no Estado e na sociedade, pois judeus e opositores do nacional-socialismo foram afastados de suas funções

(Gellately, 2011, p. 56 *apud* Andrighetto; Adamatti, 2016) e as medidas se tornaram ainda mais severas, incluindo a expulsão de cônjuges de não-arianos. Além disso, muitos cientistas e acadêmicos de origem judaica foram afetados, como é o caso de Albert Einstein (Andrighetto; Adamatti, 2016).

O sistema legal não encontrava grande resistência às decisões de Hitler, pois apresentava suas leis e decretos como uma medida de normalidade, destinada a atender aos interesses da meticulosa classe média alemã e aos observadores estrangeiros. Como expressão da vontade do líder, a lei passou a ser utilizada para separar ou eliminar aqueles considerados indignos de pertencer à raça alemã. Isso gradualmente resultou na exclusão dos judeus e de outras raças indesejáveis da vida cotidiana, proibindo a miscigenação racial e promovendo a eliminação de doentes mentais e outros considerados "indignos de viver". Naquela época, o foco do direito estava no criminoso e não no crime, julgando o indivíduo com base em quem era antes mesmo de considerar suas ações (Nicholls, 2000, p. 155). Esses eventos marcaram apenas o início de uma era sombria em que o direito, a dignidade humana e, conseqüentemente, os direitos humanos foram subjugados aos interesses da liderança nazista (Santos, 2016).

A Lei de Proteção ao Sangue Alemão e à Honra Alemã, promulgada em 15 de setembro de 1935, uma das Leis de Nuremberg, e o Primeiro Decreto Suplementar, assinado em 14 de novembro de 1935, destacaram-se como marcos legislativos fundamentais do regime nazista. Logo após chegarem ao poder, em 1933, os nazistas organizaram conferências jurídicas sobre direito racial. Em uma dessas ocasiões, realizada na cidade de Leipzig, o professor de direito civil Heinrich Stoll afirmou que havia um consenso entre os juristas de que o conceito de raça estava intrinsecamente ligado ao direito, considerado não como uma construção humana, mas como uma ordem divina (Adamatti, 2017).

No entanto, mesmo com o avanço dos estudos raciais, permaneciam obscuras as diferenças práticas entre judeus e arianos. A definição do que significava ser judeu era um desafio enfrentado há gerações por antissemitas. No final do século XX, o deputado Hellmut Von Gerlach destacou que os dezesseis membros antissemitas do *Reichstag* nunca conseguiram elaborar uma lei antijudaica devido à falta de uma definição viável do que era um judeu (Adamatti, 2017).

As discussões sobre as diferenças entre os alemães de sangue e os judeus continuaram visando à criação de uma lei penal para proteger a raça. A liderança nazista, com o apoio de alguns juristas, concordou em propor uma legislação que restringisse e penalizasse qualquer relação sexual entre judeus e alemães. No entanto, alguns juízes autorizados a celebrar casamentos agiram antes de qualquer disposição legal proibitiva. As Leis de Nuremberg, no

entanto, não definiam claramente o que era um judeu e não abordavam a questão dos meio-judeus (Adamatti, 2017).

O coordenador das questões raciais do *Reich* recusou a proposta de equiparar meio-judeus a judeus completos, argumentando que a ameaça dos mestiços era maior, pois além das características judaicas, também possuíam as arianas, o que facilitava sua camuflagem entre os alemães puros. Além disso, igualá-los prejudicaria as Forças Armadas e não seria bem recebido pela população. Diante dessas dificuldades, optou-se por dividir os meio-judeus em dois grupos com base em critérios religiosos ou conjugais. Essa proposta foi legalizada pelo Primeiro Decreto Suplementar, datado de 14 de novembro de 1935. Os não arianos foram divididos em "*Mischlinge*" e judeus, sendo os primeiros poupados das futuras medidas destrutivas destinadas apenas aos considerados judeus. O decreto refletia a mentalidade nacional-socialista, deixando claro que os judeus não eram bem-vindos no *Reich* (Adamatti, 2017).

Em 14 de julho de 1933, foi promulgada uma lei que autorizava a esterilização compulsória de pessoas afetadas por doenças mentais e físicas, abrangendo desde esquizofrenia até alcoolismo crônico, passando por cegueira e surdez. Durante um congresso do partido nazista em Nuremberg, em 15 de setembro de 1935, foram introduzidas duas leis que tiveram um impacto significativo sobre os judeus, sendo uma delas a *Reichsbürgergesetz*, que estabelecia uma distinção entre membro do estado (*Staatsangehörige*) e cidadão do *Reich* (*Reichsbürger*). Conforme definido por Hitler, em *Mein Kampf*, apenas os cidadãos do *Reich*, que possuíam sangue alemão e estavam dispostos a servir fielmente ao povo e ao *Reich* alemães, tinham direitos políticos, como o direito de votar e ser votado (Fragoso, 2011).

Os judeus, portanto, não eram considerados cidadãos do *Reich* e eram privados de direitos de cidadania. Mais ainda, a lei de proteção do sangue alemão e da honra alemã trouxe outras inovações, onde proibia o casamento e a relação sexual entre judeus e alemães, além de proibir os judeus de empregar mulheres alemãs com menos de 45 anos. Nos anos seguintes, os judeus foram alvo de legislação cada vez mais restritiva e, por ação ou conivência estatal, foram vítimas de violências extremas. Um exemplo disso foi a Noite dos Cristais (*Kristallnacht*), ocorrida de 9 a 10 de novembro de 1938, quando alemães em todo o país incendiaram sinagogas, residências e estabelecimentos comerciais de judeus (Fragoso, 2011).

Por consequência, os primeiros decretos e leis promulgados pelo regime nazista na Alemanha desempenharam um papel fundamental na consolidação do poder de Adolf Hitler e na implementação de sua ideologia totalitária. Essas medidas, com o viés de legalidade do Estado e, muitas vezes, justificadas em nome da segurança e do bem-estar do povo alemão, foram, na verdade, instrumentos de opressão, discriminação e violência contra aqueles

considerados inimigos dos nazistas. Um dos primeiros e mais impactantes decretos foi o chamado "Decreto para a Proteção do Povo e do Estado", após o incêndio do *Reichstag*. Este decreto concedeu poderes extraordinários ao Chanceler Hitler, suspendendo as liberdades civis fundamentais, como a liberdade de imprensa, associação e o sigilo epistolar. Além disso, autorizou a prisão preventiva de "inimigos do povo", principalmente comunistas e social-democratas, sem acusação formal. Esse decreto marcou o início da supressão das instituições democráticas na Alemanha e pavimentou o caminho para a ditadura nazista.

Por fim, foi em 1935 que as leis nazistas atingiram um novo patamar de crueldade e discriminação com as Leis de Nuremberg. Essas leis, promulgadas em setembro de 1935, estabeleceram a distinção entre arianos e não-arianos, privando os judeus de sua cidadania alemã e proibindo casamentos e relações sexuais entre judeus e alemães. Essas leis foram o prelúdio para a perseguição sistemática dos judeus e outras minorias étnicas na Alemanha e, posteriormente, para o Holocausto.

2.3 A Perspectiva Humanitária e a Guerra Nazista

A evolução dos direitos humanos como uma disciplina jurídica é o resultado de um longo e complexo processo histórico, sem um marco único que possa ser apontado como o ponto de partida. Desde os primeiros registros escritos, há mais de vinte e oito séculos, até a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o conceito de direitos humanos foi moldado por uma diversidade de culturas e contextos históricos. Contudo, é importante analisar essas contribuições sem anacronismos, reconhecendo que práticas como a escravidão, hoje amplamente condenadas, eram aceitas em diferentes épocas. O impacto cultural e contextual é inegável, mas a Segunda Guerra Mundial emergiu como um divisor de águas, evidenciando a necessidade de um sistema internacional de direitos humanos mais robusto (Ramos, 2022, p. 39).

Por conseguinte, as atrocidades perpetradas pelo regime nazista desempenharam um papel decisivo na internacionalização e codificação dos direitos humanos. A brutalidade sem precedentes do Holocausto e outras violências impulsionaram a comunidade internacional a revisar e expandir os princípios de direitos humanos, anteriormente limitados a normas de combate à escravidão e à proteção de direitos trabalhistas. A criação da Carta das Nações Unidas, em 1945, e a subsequente adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, foram respostas diretas à barbárie nazista, estabelecendo um conjunto universal de

direitos fundamentais e reafirmando o compromisso global com a proteção da dignidade humana em escala internacional (Ramos, 2022, p. 55).

Sendo assim, é necessário fazer um apanhado de crimes contra a humanidade e a utilização de humanos nas atrocidades perpetradas pelo sistema nazista. Por consequência, primeiramente, é citada por Santos e Muniz (2012) a presença da exploração de crianças como soldados durante a Segunda Guerra Mundial, demonstrando que o partido nazista, ao criar em 1922 um departamento juvenil e, formalmente em 1926, a Juventude Hitlerista, visava moldar a ideologia e personalidade dos jovens alemães, preparando-os para futuros papéis dentro do regime.

Dessa maneira, segundo Santos e Muniz (2012), com o avanço da guerra e a perda de capacidade militar alemã após a Batalha de *Kursk*, em meados de 1943, a necessidade de reforços levou à formação da 12ª Divisão *Panzer* da *SS - Hitlerjugend*. Esses jovens, ainda em fase de formação, foram incorporados às linhas de frente e receberam a missão de proteger a cidade estratégica de Caen. Durante um mês, com determinação e enfrentando condições extremas, eles lutaram para defender a cidade, embora diversos tenham encontrado a morte em combate. Por final, na iminência da derrota final, o Alto Comando Alemão criou a *Volkssturm*, em outubro de 1944, mobilizando todos os homens entre 16 e 60 anos para o serviço militar. Além disso, milhares de crianças de 11 e 12 anos, incluindo meninas, foram recrutadas para enfrentar a crise militar.

Além dessa perspectiva, outras temáticas humanitárias, esculpidas na barbárie, são as questões cigana e judaica, sendo a primeira particularmente esquecida. Conforme explica Guimarães (2015), os ciganos sofreram de maneira brutal durante o que ficou conhecido como o Holocausto *Romani*, ou *Porrajmos* ("a devoração"), que culminou em aproximadamente 500 mil mortos e outros processos desumanos como esterilizações forçadas, trabalhos compulsórios e torturas.

Ainda assim, Guimarães (2015) debate que o ponto de virada para a perseguição foi em 1938, quando Heinrich Himmler, líder da SS, assinou o decreto que deu início à chamada "Solução Final da Questão Cigana". Esse decreto resultou na deportação em massa de ciganos para campos de concentração de *Auschwitz*, onde muitos morreram ou foram submetidos a experimentos médicos desumanos (a deportação também incluía a confiscação de seus bens, em um esforço coordenado para erradicar o grupo). Diferentemente dos judeus, que eram apresentados como inimigos políticos centrais da Alemanha nazista, os ciganos eram rotulados como "associais" e criminosos genéticos. Sua mobilidade pela Europa, seja forçada ou

voluntária, também gerou acusações de espionagem, reforçando o estigma e justificando, aos olhos do regime, sua perseguição e aniquilação.

Dessa forma, essas duas facetas da barbárie perpetrada pelo regime nazista ilustram as intensas violações de direitos humanos que não apenas exterminaram milhões de vidas, mas também cooptaram jovens para alimentar sua máquina de guerra. Assim, um ponto crítico emerge da instrumentalização da juventude em idêntica expressão da exclusão de grupos étnicos, com fundamento na vil tentativa de manutenção do poder. Por um lado, temos a manipulação de crianças e adolescentes, que foram doutrinados desde cedo para se tornarem soldados do regime, sem que seus direitos como indivíduos em desenvolvimento fossem respeitados. Por outro, a desumanização de grupos como os ciganos e judeus, tratados como "pragas" a serem exterminadas, revela o grau de crueldade com que o regime lidava com a diversidade humana.

Acerca da temática, inclui-se também o problema da memória histórica. A tragédia cigana, escancaradamente esquecida, ou sequer mencionada, foi relegada a um segundo plano no debate público sobre o Holocausto. Essa situação demonstra não apenas uma falha no reconhecimento histórico, mas também uma questão mais aberta, qual seja, o perigo de esquecer ou marginalizar certos grupos vítimas de violência genocida. Com isso, a lógica propositiva de argumentação não é um "judeu *versus* ciganos", numa narrativa de quem sofreu mais ou menos, mas a importância da memória do grupo esquecido no debate, conforme apresentado.

Mais ainda, noutro giro, a questão dos genocídios não se limitou à matança da raça, mas também à questão sexual, pois os homossexuais, em específico, foram brutalmente afetados pela máquina nazista, no início do século XX. Todavia, ao se observar em retrospecto, Berlim, capital alemã, anterior ao regime nazista, destacava-se por ser vibrante e moderna, rica em agitação cultural e liberdade. Em decorrência disso, em 1920, a cidade, com seus quatro milhões de habitantes, era a mais populosa da Europa e oferecia uma ampla gama de opções de entretenimento para os homossexuais, que gozavam de uma relativa liberdade e visibilidade, reflexo da abertura cultural e social da época (Elídio, 2010).

Em contrapartida, a ascensão do regime nazista alterou drasticamente esse cenário, pois, com o crescimento do poder dos nazistas, a liberdade que havia caracterizado Berlim deu lugar a um período de intensa repressão e vigilância. A legislação existente, como o Parágrafo 175 do código penal alemão, que já desde 1871 criminalizava atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, foi aplicada com maior rigor. Então, a partir de abril de 1933, os homossexuais, homens gays em sua maioria, começaram a enfrentar restrições adicionais, sendo excluídos de cargos públicos e, no ano seguinte, também de profissões como a medicina. Embora não fossem

explicitamente mencionadas no Parágrafo 175, as lésbicas também sofreram discriminação e exclusão da sociedade (Elídio, 2010).

Com a criação do Serviço Central de Combate ao Aborto e à Homossexualidade por Himmler, em 1936, a repressão aos homossexuais se tornou mais sistêmica, pois a vigilância e a perseguição se intensificaram, levando os homossexuais a serem classificados como uma das principais categorias de deportados. Esses indivíduos eram forçados a realizar trabalhos extremamente penosos e degradantes e a falta de sucesso na "reeducação" frequentemente resultava em sua morte, seja pelos trabalhos subumanos, seja pelo suicídio. Além disso, utilizavam-se os prisioneiros como cobaias para experimentos científicos degradantes, tentando encontrar uma "cura" para o que consideravam ser desvio sexual. Esses experimentos incluíam desde injeções de medicamentos até lobotomias e castrações, realizados sob a crença de que os homossexuais eram inferiores e degenerados (Elídio, 2010).

Por fim, no ápice da crueldade humana, é necessário falar sobre o Holocausto Judeu, caracterizado como maior regime de perseguição e catástrofe humana do Século XX. Esse intenso massacre, desumano em inúmeras instâncias, iniciou com o processo de transportação das vítimas. Doravante, os deportados eram forçados a viajar em vagões de gado, originalmente destinados ao transporte de animais, onde eram amontoados em condições desastrosas. Estes vagões, lotados e imundos, simbolizavam o início de um processo de terror e sofrimento. Homens, mulheres e crianças, sem terem cometido nenhum crime, eram condenados a um destino cruel, sendo transportados para campos de concentração onde o medo, o desespero e a incerteza predominavam (Oliveira, 2019).

As Leis de Nuremberg, promulgadas em 1935, segundo Oliveira (2019), foram um instrumento legal de segregação e exclusão dos judeus da vida pública alemã. Essas leis estabeleceram um marco para a discriminação absoluta, proibindo os judeus de ocupar cargos públicos, frequentar estabelecimentos comuns e manter relações pessoais e sexuais com cidadãos "arianos". Em continuação, com o fito de manter a propaganda e a manutenção do mito na Alemanha, ocorreu o desenvolvimento do programa *Lebensborn*, que visava a "purificação" da raça ariana através do incentivo de casamentos entre indivíduos considerados "puros" e políticas contra o aborto. Tais condutas caracterizavam a tentativa de controlar e melhorar a composição étnica da população alemã, promovendo a reprodução entre os considerados racialmente adequados e eliminando os "indesejáveis". O *Lebensborn* fazia parte de uma estratégia mais ampla de limpeza étnica e social, que incluía práticas desumanas e experimentos destinados a exterminar aqueles que eram vistos como inadequados para o regime (Oliveira, 2019).

Com o contexto da guerra se aproximando, outro exemplo de política de limpeza étnica, segundo Gerwarth (2013), foi o programa *Aktion T4*, que visava a eliminação sistemática de indivíduos considerados "dispendiosos" para o Estado nazista. Este programa de eutanásia visava, além de eliminar pessoas com deficiência e outras condições que não se encaixavam na visão nazista de um "estado jardineiro", economizar recursos para a guerra e minimizar os custos. Nessa seara, a sistematização dessa radicalização das políticas nazistas culminou na elaboração da "Solução Final da Questão Judaica" (esse eufemismo designava o plano implementado pelo regime entre 1941 e 1945). No final do Holocausto, o regime nazista, junto com seus aliados e colaboradores, havia assassinado aproximadamente seis milhões de judeus, marcando um dos episódios mais sombrios da história. (*United States Holocaust Memorial Museum*, 2024)

A ascensão dos nazistas e sua ideologia de "pureza racial" não ocorreu em um vácuo de desconsideração pelo sentimento humano. Esse projeto caracterizava uma continuação e um aprofundamento das ideologias excludentes que haviam sido discutidas e parcialmente reconhecidas nas sociedades europeias antes da ascensão do nazismo. O fato de que direitos humanos, já presentes no debate internacional e nacional, foram ignorados ou distorcidos para servir à agenda genocida é notório. Por essa razão, a falta de discussão e aplicação efetiva dos direitos humanos na prática permitiu a perpetração de uma das mais cruéis e sistemáticas campanhas de genocídio da história moderna.

3 A DOGMÁTICA PENAL DO REGIME NAZISTA

O segundo capítulo deste trabalho é destinado à apresentação da dogmática penal nazista, onde se propõe a explorar e analisar as contribuições teóricas e práticas oriundas da Escola de Kiel para a compreensão da evolução do direito penal sob o regime nazista. Dentro desse contexto, destacam-se três vertentes principais que moldaram a aplicação do direito penal naquele período: o direito penal de vontade, o direito penal do inimigo e o direito penal do autor.

A Escola de Kiel, reconhecida como um bastião da ideologia nazista no campo jurídico, foi instrumento indispensável na formulação de um novo pensamento penal que visava alinhar as normas jurídicas aos interesses do regime totalitário. O direito penal de vontade, uma das vertentes desenvolvidas por juristas associados à Escola, enfatizava a intenção criminosa e a disposição interna do indivíduo como elementos centrais na determinação da culpabilidade, sobrepondo-se à mera análise dos resultados de suas ações.

Complementando essa abordagem, o direito penal do inimigo, outro conceito advindo desse movimento, classificava certos indivíduos ou grupos como inimigos do Estado, permitindo a adoção de medidas penais excepcionais que, em muitos casos, abdicavam de garantias processuais tradicionais. Por fim, o direito penal do autor, também influenciado pelas ideias propagadas pela Escola de Kiel, focava na posição social e moral do indivíduo, justificando a criminalização com base em quem a pessoa era, e não apenas pelo que ela fez, consolidando assim uma visão profundamente discriminatória e repressiva.

3.1 Escola de Kiel

Uma das características mais marcantes de um regime totalitário é a completa absorção do indivíduo pelo coletivo. Nesse contexto, as particularidades e direitos individuais são suprimidos em favor dos interesses coletivos, considerados de maior importância. Isso é evidente na primazia do grupo sobre o indivíduo, como no caso da ideologia nazista, onde a raça ariana foi elevada a um status de superioridade, justificando a marginalização e perseguição de outras etnias e grupos sociais. O indivíduo, portanto, deixa de ter valor intrínseco e passa a ser valorizado apenas enquanto parte de um todo maior, que deve ser preservado e exaltado a qualquer custo (Araújo, 2020, p. 173).

Essa perspectiva totalitária foi reforçada na Alemanha nazista pelas ideias provenientes da Universidade de Kiel, movimento conhecido como Escola de Kiel.

Influenciados por essas ideias, os juristas nazistas substituíram o princípio da legalidade por uma noção vaga e arbitrária de "são sentimento do povo alemão". Com isso, qualquer conduta que não estivesse expressamente tipificada, mas que fosse considerada contrária a esse sentimento, poderia ser punida (Araújo, 2020, p. 173).

Dessa maneira, não se tratava apenas de uma identificação com os ideais nazistas, mas também da necessidade de fornecer as melhores respostas às exigências do regime, especialmente quando comparado a outras escolas de pensamento. Essa dinâmica era especialmente evidente no contexto da tensão entre os neokantianos e a escola de Kiel (Ayrosa, 2022). Por esse papel, a Faculdade de Direito de Kiel, estabelecida pelos nazistas como modelo para a "renovação" do direito alemão segundo sua ideologia, tornou-se conhecida como "faculdade da tropa de choque" (*Stosstruppfakultät*) devido à sua estreita ligação com o regime. Composta por jovens professores fervorosos, como Georg Dahm, Friedrich Schaffstein, Karl Larenz, Ernst Rudolf Huber, Wolfgang Siebert, Karl Michaelis e Franz Wieacker, a instituição desempenhou um papel crucial na disseminação das ideias nazistas no campo jurídico. (Vogel, 2004, p. 33 *apud* Fragoso, 2011).

Segundo Zaffaroni (2024, p. 146) as teorias sobre o direito penal na escola de Kiel eram amplamente desenvolvidas por dois jovens juristas: Georg Dahm e Friedrich Schaffstein. Para Bernardi e Nunes (2024), Dahm e Schaffstein desempenharam uma semântica especial na expansão dos fundamentos político-criminais do novo pensamento jurídico-penal, sobretudo em função das críticas tecidas (principalmente) ao princípio da legalidade, até então vigente, que consideravam excessivamente formalista. No novo pensamento jurídico-penal, limitava-se a flexibilidade necessária para a aplicação justa e eficaz das normas penais e defendia-se, simultaneamente, a sujeição ao princípio do Führer. A tese argumentativa utilizada para implementação da nova concepção defendia que, com o novo arranjo, superar-se-ia o formalismo presente no princípio da legalidade.

Nesse aspecto, observa-se que a absorção do indivíduo pelo coletivo realça a subordinação às necessidades e aos interesses do grupo, fenômeno este que não representa apenas uma mudança na percepção do papel do indivíduo na sociedade, mas uma reconfiguração radical do próprio conceito de povo e ser humano. Por conseguinte, a análise do pensamento jurídico da Escola de Kiel evidencia uma visão reducionista do ser humano, subordinando-o inteiramente aos pressupostos ideológicos da comunidade nacional. Esta escola promoveu a substituição do princípio da legalidade por uma concepção difusa do "sentimento do povo alemão" (*Volksgeist*), culminando na desintegração dos fundamentos jurídicos clássicos em favor de uma moralidade subjetiva, arbitrária e facilmente manipulável. Ainda

assim, a tensão entre os neokantianos e a Escola de Kiel explicita uma significativa disputa intelectual e acadêmica no seio do regime ditatorial. Em paralelo, a proposta de substituição do ordenamento jurídico tradicional por uma abordagem submissa ao princípio do *Führer* revela uma distorção fundamental dos valores jurídicos. A pretensa busca por flexibilidade na aplicação das normas penais serviu, em última análise, apenas como instrumento para consolidar um regime de terror e sangue.

Segundo Zaffaroni (2024, p. 154) toda a construção do delito de Dahm e Schaffstein se baseia na ideia de que a essência do crime está na violação do dever, em vez da lesão de um bem jurídico. Os autores consideravam que a superação definitiva dessa visão era uma tarefa do nacional-socialismo, priorizando os valores da comunidade acima de tudo. Por consequência, Zaffaroni (2024, p. 156) destaca que essa abordagem não envolvia apenas uma simples reversão da hierarquia dos bens jurídicos, mas sim a introdução de conceitos como honra, lealdade e dever no centro da dogmática penal. Esses conceitos reforçavam o vínculo comunitário, representando as exigências básicas que o sistema de comunidade popular impunha aos indivíduos.

Além disso, Zaffaroni (2024, p. 159) aponta que tanto Dahm quanto Schaffstein viam a comunidade popular como uma entidade real, dotada de honra própria que necessitava de proteção legal. Eles defendiam que uma futura legislação deveria garantir essa proteção contra agressões à honra do povo alemão, suas instituições e organizações. Essa perspectiva levou à reconstrução do direito penal a partir do dever e do círculo concreto de obrigações dos indivíduos. Dessa forma, Zaffaroni (2024, p. 159) disserta que, para Schaffstein, a distinção entre direito penal de ato e de autor perdeu sentido, com o foco sendo direcionado para o autor e suas intenções, configurando um direito penal baseado na vontade.

Dessa maneira, a noção de que a essência do crime reside na violação do dever, em vez de na lesão de um bem jurídico, representa uma ruptura com as novas relações jurídicas estabelecidas. Ao priorizar valores como honra, lealdade e dever, Dahm e Schaffstein introduzem uma estrutura jurídica que coloca a coesão e a pureza da comunidade acima dos direitos individuais. Esse deslocamento, pela crítica de Zaffaroni, é incisivo ao apontar que essa nova abordagem não apenas altera a hierarquia dos bens jurídicos, mas introduz uma estrutura que prioriza a coesão comunitária sobre os direitos individuais, pois não é apenas uma inversão simples, mas uma reorientação profunda que coloca valores como honra, lealdade e dever no centro da teoria penal.

Esta transformação paradigmática alterou não apenas a concepção do bem jurídico no direito penal, mas também ressignificou fundamentalmente o conceito de autor. A estrutura

penal, então, deslocou seu foco do ato delitivo em si para privilegiar as intenções subjetivas e o perfil moral do autor, fundamentando-se no conceito do sentimento da comunidade popular (*Volksgemeinschaft*). Este construto ideológico era apresentado como uma entidade real, dotada de honra própria e merecedora de proteção legal, constituindo-se em um conceito deliberadamente abstrato e maleável aos interesses do regime. A análise crítica de Zaffaroni sobre o pensamento de Dahm e Schaffstein evidencia como fundamentos jurídicos sólidos foram sistematicamente substituídos por conceitos indeterminados, facilmente manipuláveis conforme a ideologia vigente. A reinterpretação do delito como violação do dever e a nova concepção de honra e vontade no direito penal consolidaram-se como pilares do regime nazista, garantindo a manutenção de seu *status quo* através de uma pretensa legalidade que representou, em essência, uma ruptura profunda com os fundamentos das comunidades jurídicas modernas.

3.2 Direito Penal da Vontade e do Inimigo

Durante o período nazista, as teorizações político-criminosas convergiam em dois objetivos principais: a ampliação do poder punitivo do Estado e a obediência ao *Führer*. No entanto, os discursos que sustentavam esses objetivos eram frequentemente díspares, contraditórios e vacilantes. Entre as diversas teorias, o direito penal de vontade (*Willensstrafrecht*), formulado por Ronald Freisler, se destacou por sua originalidade e por sua estreita relação com a concepção político-jurídica de Carl Schmitt. Essa teoria via o direito penal como uma expressão direta da essência da comunidade popular, considerada digna de proteção, e como diretriz legisladora para os casos de agressões aos bens éticos e materiais da comunidade popular (Zaffaroni, 2024, p. 112).

Segundo Freisler (1933 *apud* Zaffaroni 2024, p. 114) o direito penal deveria ir além da mera reação a resultados danosos, propondo em vez disso que atuasse como um aparelho de contínua autolimpeza do corpo social. Para ele, a função do direito penal era não apenas combater os perturbadores da paz, mas também eliminar o indivíduo que manifestasse princípios anárquicos ou não sociais. Essa abordagem visava a preservação da ordem estabelecida pela comunidade do povo, com o direito penal buscando aniquilar qualquer ameaça à coesão social e à ideologia.

Sendo assim, percebe-se que a teoria do direito penal da vontade representa uma ruptura radical com a concepção tradicional da legitimação da punição. Assim, transcende a punição tradicional de crimes, buscando-se a eliminação de segmentos da população considerados indesejáveis pelo Estado, analogicamente com a expressão de faxina,

exteriorizada pela ideia de “autolimpeza”. Dessa maneira, a crítica a essa abordagem reside na sua completa subversão dos princípios fundamentais de direitos humanos e de igualdade

Em seguimento, a vontade desempenhava um papel central, pois segundo Freisler (1933 *apud* Zaffaroni 2024, p. 114) a vontade do perturbador da paz representa a inimizade, não apenas nos casos em que essa inimizade é efetivamente manifestada, mas também em situações gerais, onde alguém dentro da comunidade demonstra princípios antissocialistas. Portanto, o direito penal deve focalizar essa disposição interna, buscando erradicá-la por meio de sua ação punitiva e repressiva.

Ainda assim, Zaffaroni (2024, p. 115) discorre que Freisler rejeitava as críticas que viam o poder punitivo como uma forma de idolatria e argumentava que a contínua limpeza social não poderia ser alcançada apenas pelo direito penal de vontade. Em vez disso, ele acreditava que a educação nacional-socialista e o trabalho social eram essenciais para eliminar as bases da vontade antissocialista.

Desta feita, a argumentação central gira em torno da ideia de que a vontade do “perturbador da paz” representa uma forma de inimizade que deve ser erradicada, pela intenção do autor. Por isso, tornou-se um sistema legal que se baseia na repressão de pensamentos e intenções, tornando o direito penal um instrumento de “descontrole” estatal, na maneira que o Estado não apenas pune pensamentos, mas moldava as consciências e vontades de seus cidadãos, preocupando-se em eliminar até mesmo as sementes de oposição antes que possam se manifestar em ações.

Além disso, discorrer sobre a insuficiência do direito penal de vontade para alcançar a “limpeza social” desejada por Freisler é particularmente relevante, pois, ao destacar a necessidade de educação nacional-socialista e trabalho social, Zaffaroni mostra como o regime nazista buscava um controle total sobre a sociedade, não apenas através da repressão penal, mas, particularmente, por meio de uma manipulação educacional e social profunda.

Doravante, a elevação da vontade criminosa ao centro das preocupações político-criminais sob o regime nazista trouxe mudanças significativas no direito penal. A principal consequência foi a equiparação da pena para a tentativa e o crime consumado, baseando-se na ideia de que a intensidade da “vontade criminosa” seria similar em ambos os casos. Assim, a tentativa poderia receber a mesma pena do crime consumado ou, pelo menos, permitir uma redução de pena facultativa. Mais ainda, a tentativa inidônea foi amplamente alargada na legislação, refletindo a ênfase na intenção criminosa como critério central para a punição (Werle, 1989, p. 427 *apud* Fragoso 2011).

Avançando, Hartl (2000, p. 61 *apud* Fragoso, 2011) afirma que Karl Klee, um pioneiro do *Willensstrafrecht*, influenciou essa abordagem ao enfatizar que a pena deveria focar na conduta perigosa e na intensidade da vontade criminosa, em vez de apenas no resultado do crime. Ele defendia a punição da tentativa como se fosse um crime consumado e rejeitava a ideia de delitos qualificados pelo resultado, argumentando que o grau de perigo criado pelo agente era o fator crucial.

Explica Fragoso (2011) que essa teoria levou a uma ampliação do conceito de autor, resultando na equivalência de penas entre autores e partícipes e na abolição da acessoriedade da participação. A criminalização de atos preparatórios, que ainda não representavam um perigo concreto, também se tornou uma prática comum, especialmente em casos de alta traição e traição à pátria.

Em análise, a equiparação entre tentativa e crime consumado, fundamentada na ideia de que a "vontade criminosa" possui a mesma intensidade em ambos os casos, representava uma mudança drástica na forma como a culpa e a responsabilidade penal eram tratadas. Por isso, sua rejeição à ideia de delitos qualificados pelo resultado e a defesa da punição da tentativa como se fosse um crime consumado subvertem a lógica que distingue entre o plano da intenção e o da execução efetiva.

Nessa perspectiva, a influência de Karl Klee, mencionada por Fragoso, é imprescindível para entender essa abordagem, no debate que a pena deveria focar na conduta perigosa e na intensidade do delito, ocasionando, por si só, a criminalização de atos preparatórios, até mesmo de crimes impossíveis, especialmente em casos de alta traição e traição à pátria, como recorrente em um estado autoritário.

Por outro lado, A formulação do Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*), apresentada por Jakobs, em 1985, estabelece uma distinção fundamental no tratamento jurídico-penal dos indivíduos. Esta teoria propõe que determinados agentes, como terroristas e criminosos sexuais e econômicos, sejam categorizados como "inimigos" do Estado, em vez de pessoas, por constituírem uma ameaça contínua à estabilidade nacional através da violação do Contrato Social. O Direito Penal do Inimigo reintroduz conceitos relacionados à despersonalização e desumanização de indivíduos, especificamente aqueles identificados como membros de grupos organizados (Vani, 2020).

A estrutura doutrinária desenvolvida por Jakobs baseia-se na eliminação sistemática de direitos individuais daqueles classificados como "inimigos". Este processo inclui a supressão de garantias tanto no âmbito penal quanto processual, fundamentando-se na classificação destes

indivíduos como portadores de um "perigo latente", diferenciando-os assim dos delinquentes comuns (Vani, 2020).

A proposta de Jakobs, embora apresentada em contexto posterior ao nazismo, reproduz perigosamente a lógica de exclusão e desumanização que caracterizou um dos períodos mais sombrios da história alemã e mundial. A reintrodução de conceitos que permitem a classificação de seres humanos como "não-pessoas" representa uma aproximação latente com as teorias passadas.

Esta aproximação, perigosa, é apresentada por Greco (2005) que explica que esta teoria jurídica permite ao Estado fazer algo extremamente perigoso: negar a determinados indivíduos sua própria condição de pessoa, revelando uma inquietante proximidade com as doutrinas nacional-socialistas e suas práticas de exclusão direcionada a grupos específicos, atribuindo diversas semelhanças com as concepções desenvolvidas por Mezger e com o pensamento dicotômico amigo/inimigo de Carl Schmitt. Acerca disso, aponta-se o potencial desta doutrina para promover e justificar a segregação social, pois ao estabelecer distinções entre "nós" e "eles", esta categorização de grupos inteiros como "diferentes" ou "estranhos" remete à ideia de "competição do povo" (*Volkskonkurrenz*) e ao conceito de "estranheza" (*Fremde*), elementos historicamente associados a regimes autoritários.

Adiante, conforme Greco (2005), a teoria apresenta graves deficiências práticas e conceituais. Sua imprecisão conceitual, combinada com a negligência em relação a importantes aspectos da periculosidade criminal, pode paradoxalmente contribuir para a produção da própria criminalidade que alega combater. O mais alarmante é que esta abordagem pode configurar uma forma de terrorismo estatal institucionalizado, estabelecendo um inadmissível direito penal do autor.

É notável como uma construção teórica desenvolvida no contexto democrático pós-guerra reproduz, ainda que sob nova roupagem acadêmica, elementos característicos do pensamento nacional-socialista. Assim, as semelhanças identificadas com as concepções de Mezger e o pensamento dicotômico de Carl Schmitt não podem ser consideradas meras coincidências históricas, mas refletem uma preocupante continuidade de um pensamento autoritário que se presumia superado. Repara-se que esta teoria, longe de representar um avanço no pensamento jurídico-penal, constitui um retrocesso significativo que pode estabelecer precedentes perigosos para a legitimação de práticas autoritárias sob a aparência de legalidade.

3.3 Direito Penal do autor (*Täterstrafrecht*)

Segundo Arendt (2013, p. 393), a estrutura do regime totalitário apresenta uma característica peculiar em sua legitimação, pois ao desafiar a legalidade convencional, busca implementar diretamente o que considera ser o reino da justiça na terra, executando as supostas leis da História ou da Natureza. Este processo ocorre sem a intermediação de critérios morais individuais de certo e errado, aplicando-se diretamente à humanidade como um todo. Ela prossegue, afirmando que o regime espera que a própria execução dessas leis naturais ou históricas seja capaz de produzir uma nova humanidade, transformando a espécie humana em portadora ativa e inabalável de uma lei à qual, em condições normais, os seres humanos apenas se submetem de forma passiva e relutante.

Alcançando os seus objetivos, Arendt (2013, p. 398) destaca que nem mesmo o medo serve como guia comportamental sob essas circunstâncias, uma vez que as vítimas são selecionadas não com base em suas ações ou pensamentos individuais, mas segundo uma suposta necessidade objetiva do processo natural ou histórico. Neste cenário, embora o medo seja possivelmente mais generalizado do que em qualquer outro momento histórico, ele perde sua função prática, pois nenhuma ação individual pode efetivamente evitar o perigo temido. Sublinha ainda que este mesmo princípio se aplica tanto aos perseguidos quanto aos perseguidores, explicando que o apoio ou simpatia ao regime não garantem proteção, pois o terror total seleciona não apenas suas vítimas, mas também seus carrascos com total indiferença às convicções e simpatias pessoais.

Posto isto, urge o debate do princípio da lesividade que representa um pilar fundamental na limitação do poder punitivo estatal, estabelecendo que apenas condutas que causem lesões ou exponham a risco concreto um bem jurídico pode ser criminalizado. Este princípio garante que a intervenção do Direito Penal ocorra exclusivamente em casos de ofensa concreta ou potencial ao bem jurídico protegido, evitando assim punições arbitrárias. (Araújo, 2021)

Em contraste, conforme explica Roxin (2008), surge o direito penal do autor, que se fundamenta na punição de indivíduos com base em seus estados existenciais ou características pessoais, independentemente da existência de uma conduta lesiva concreta. Essa teoria jurídico-penal propõe que as circunstâncias da vida e a personalidade do indivíduo sejam os fundamentos para a construção dos tipos penais e para a determinação da pena, tanto em sua cominação quanto em sua aplicação e execução. Por outro lado, o direito penal de ato, ou de fato, defende que os tipos penais devem basear-se exclusivamente em ações exteriores singulares, considerando apenas a gravidade dessas ações na aplicação das penas, sem levar em conta as características pessoais do agente.

Isto posto, a análise da confluência entre o princípio da lesividade e a instrumentalização do direito penal do autor pelo regime nazista atrai um elaborado sistema persecutório que transmutava características intrínsecas dos indivíduos, sejam étnicas, confessionais, ideológicas ou raciais, em elementos constitutivos de periculosidade social.

Continuando, a teoria do direito penal de autor, segundo Frago (2011), tem suas raízes nos trabalhos da Escola Positiva italiana, que buscava uma explicação científica para as influências sociais e individuais na vida das pessoas. Dentro dessa perspectiva, autores como Ferri, ao negar o livre arbítrio, propunham uma classificação dos criminosos em categorias específicas, defendendo uma pena de caráter intimidativo (Cunha, 2024, p. 56). Em consonância, Cunha (2024, p. 56) elucida que Raffaele Garofalo, outro expoente desta escola, sustentava que o crime estava intrinsecamente ligado à natureza do indivíduo, sendo o ato criminoso apenas uma manifestação desta natureza pré-existente.

Ademais, na perspectiva da escola positivista, a explicação do crime baseava-se em teorias que, embora não pudessem ser comprovadas, tentavam estabelecer uma relação de causa e efeito entre a vontade livre do indivíduo e suas ações. Esses partidários buscavam compreender o crime de forma completa, analisando não só os aspectos biológicos e psicológicos do comportamento do criminoso, como também os aspectos ambientais e sociais (Baratta, 2004, p. 32).

Por conseguinte, é possível identificar uma forte conexão entre estas teorias e a ideologia nazista, principalmente na forma como o regime perseguia seus opositores. O nazismo apropriou-se de supostas "explicações científicas" sobre comportamento e natureza humana para justificar suas ações. Esta fundamentação teórica veio principalmente da Escola Positiva, que defendia a existência de uma natureza criminosa inata em certos grupos e pregava a eliminação daqueles considerados delinquentes.

Para ilustrar, Roxin (2008) menciona que a teoria de Erik Wolf sobre os autores de delitos traz uma importante definição do conceito de autor, caracterizando o autor de um delito como uma pessoa que, mesmo fazendo parte da comunidade jurídica, demonstra uma atitude interna corrompida em relação às leis. Assim, Roxin (2006) afirma que Wolff identificou diferentes tipos dessa corrupção interna: existem aqueles que representam perigo para a sociedade, como é o caso dos criminosos sexuais; há também os que se opõem diretamente à sociedade, exemplificados pelos fraudadores e administradores desonestos; outro grupo é formado por pessoas que demonstram hostilidade à sociedade, como os criminosos motivados por convicções ideológicas; existem ainda os negligentes com a sociedade, que cometem crimes

contra a Administração Pública e, por fim, as pessoas que causam danos à sociedade através de crimes imprudentes.

Nesse contexto, a materialização mais evidente do direito penal do autor ocorreu durante a ocupação dos territórios poloneses na Segunda Guerra Mundial, quando foi criado um tipo penal subsidiário que responsabilizava "judeus e poloneses" por quaisquer fatos puníveis, de acordo com a "ideia básica da lei penal alemã" e as "necessidades do Estado" (Fragoso, 2011).

Por esse motivo, é interessante notar como a categorização de autores de delitos com base em suas "atitudes internas corrompidas" acabou servindo como uma espécie de fundamento teórico que, sobremaneira, contribuiu para justificar a perseguição sistemática de grupos específicos. A criação de um tipo penal específico para "judeus e poloneses" representa a manifestação cabal da aplicação do direito penal do autor.

Em complementariedade, Zaffaroni (2024, p. 189) aprofunda esta análise ao examinar a Teoria de Schaffstein, que vinculava profundamente a ideia de autor à comunidade popular (*Volksgemeinschaft*). Segundo esta concepção, o dever (*Pflicht*) de uma pessoa emergia de sua posição dentro da comunidade, variando conforme seu papel social (professor, militar, funcionário público, vizinho ou marido), o que significava que cada um no seu papel era responsável por assegurar o cumprimento de determinadas normas éticas da comunidade.

Para isso, segundo Zaffaroni (2024, p. 190), na escola de Kiel, a posição de garantidor tornou-se um pressuposto comum a todos os delitos, tanto ativos quanto omissivos. Sendo assim, Zaffaroni (2024, p. 190) explica que Schaffstein estabeleceu uma conexão entre o tipo de autor (*Täterpy*) e a omissão, argumentando que a ilegalidade de uma conduta deveria ser avaliada conforme o "são sentimento do povo". Assim, caberia ao juiz investigar este sentimento popular para determinar se um comportamento violava ou não o dever emanado da comunidade popular, caracterizando sua ilegalidade.

Por este ângulo, o que torna esta teoria particularmente problemática é sua fundamentação na ideia do "são sentimento do povo" como critério para avaliar a ilegalidade de uma conduta. Ao atribuir ao juiz a tarefa de investigar este sentimento popular para determinar se um comportamento violava ou não o dever emanado da comunidade, a teoria criava um sistema penal altamente subjetivo e manipulável, expandindo significativamente o alcance do poder punitivo.

4 A LEGISLAÇÃO PENAL NAZISTA

O terceiro capítulo desta pesquisa dedica-se a examinar a concretização do direito penal nazista por meio de suas instituições cardeais e seu arcabouço legislativo, estabelecendo um diálogo crítico com suas ressonâncias no sistema penal brasileiro atual. A análise perpassa três eixos estruturantes que corporificaram o sistema punitivo nacional-socialista: o Tribunal do Povo (*Volksgerichtshof*), a Lei de Proteção de Sangue Alemão e da Honra Alemã e as reminiscências deste legado autoritário no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

O *Volksgerichtshof*, erigido em 1934, simboliza a metamorfose do aparato judicial em instrumento de perseguição política. Sua constituição transcendeu a mera subversão dos princípios basilares do direito, notadamente a independência e imparcialidade judicial, para instaurar um paradigma de justiça perversa, cujos ecos ainda reverberam em práticas jurisdicionais contemporâneas. A análise desta instituição revela não apenas seu papel como mecanismo de eliminação da dissidência política, mas como matriz histórica de um modelo judicial autoritário.

A Lei de Proteção de Sangue Alemão e da Honra Alemã emerge neste contexto como expressão máxima da sofisticação jurídica do sistema discriminatório nazista. Esta legislação, núcleo das Leis de Nuremberg, arquitetou um intrincado sistema normativo que transcendeu a mera legitimação da segregação racial para estabelecer uma complexa engrenagem jurídica de implementação e punição. Sua análise contempla a capacidade do direito em converter-se em instrumento de institucionalização do preconceito e da violência estatal.

Por fim, o capítulo desvela como elementos deste sistema autoritário subsistem no direito penal brasileiro contemporâneo, manifestando-se tanto nas práticas informais do poder punitivo quanto nas estruturas normativas vigentes. Esta investigação expõe as sutis e, por vezes explícitas, permanências do direito penal nazista em nosso ordenamento jurídico, seja através do denominado "direito penal subterrâneo", seja mediante recentes produções legislativas que privilegiam abordagens autoritárias. Tal análise ressalta a imperiosidade de preservar a memória crítica deste período histórico como instrumento de resistência à reiteração de seus paradigmas autoritários.

4.1 Tribunal do Povo (*Volksgerichtshof*)

Em 24 de abril de 1934, o *Volksgerichtshof* (Tribunal do Povo) foi estabelecido. Sediado em Berlim, passou a ter autoridade original para processar e julgar casos de alta traição e traição à pátria, que anteriormente estavam sob a jurisdição do *Reichsgericht*. (Fragoso, 2011)

O "Tribunal do Povo" rompeu com um dos princípios fundamentais do direito: o da independência e imparcialidade do juiz. Na época, não havia um ordenamento jurídico internacional que estipulasse esse preceito, o qual só seria formalizado pela Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969. O *Volksgerichtshof* foi estabelecido como uma suposta necessidade do momento, sendo-lhe transferida a competência sobre delitos como alta traição, traição à Pátria, ataque ao presidente do *Reich*, prejuízos às forças militares, assassinato ou tentativa de assassinato de membros do governo do *Reich* ou dos governos regionais (Lima, 2021).

No entanto, é importante lembrar que certos direitos fundamentais, como liberdade pessoal, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito de associação e de reuniões públicas, privacidade nos correios e telefones e proteção de casas e propriedades já haviam sido suprimidos devido à implementação do Decreto do Incêndio do *Reichstag*. O artigo 48 da Constituição de Weimar permitia ao Presidente da época tomar tais liberdades sob o pretexto de proteger a segurança pública. Enquanto o decreto restringia essas premissas constitucionais, o *Volksgerichtshof* agia de forma quase exclusivamente teatral, visando condenar opositores políticos. Não há dúvidas de que se tratava de um tribunal especial no aspecto jurídico. Além disso, foi decretado o "Decreto do Governo do *Reich* sobre a Formação dos Tribunais Especiais" antes mesmo da criação do Tribunal do Povo, impondo aos acusados a obrigação de se defender perante juízes escolhidos pelos nazistas (Lima, 2021).

O *Volksgerichtshof-VGH* adquiriu sua forma definitiva que lhe conferia autoridade para julgar casos anteriormente encaminhados para a então Suprema Corte alemã (não a ser confundida com o atual Tribunal Constitucional Federal – TCF). Esses casos envolviam traição, ataques ao Presidente do *Reich*, destruição de propriedade militar, assassinatos e tentativas de assassinatos de autoridades governamentais. Essa lei de 24 de abril de 1934 (*Reichsgesetz blatt*, I, 341) foi um marco normativo que estabeleceu as bases legais desse tribunal, delineando os procedimentos a serem seguidos dali em diante (Godoy, 2017).

Em princípio, dever-se-ia observar também o Código de Processo Penal então em vigor (*o Strafprozessordnung*, de 1871, revisado em 1924), mas sua aplicação foi suspensa para alguns casos devido às leis de exceção da década de 1930. O tribunal também se baseava na regra estabelecida no § 5.º da Lei Marcial, de 1933, uma resposta nazista ao incêndio do Parlamento (*Reichtag*), atribuído aos comunistas. Em linhas gerais, a lei de 24 de abril de 1934

modificou os §§ 80-93 do Código Penal então em vigor (o *Strafgesetzbuch fuer das Deutsche Reich*, de 5 de maio de 1871), definindo traição como qualquer forma de oposição ao regime nazista (Godoy, 2017).

O VGH se tornou um sistema judicial partidário com jurisdição exclusiva sobre casos de traição, com exceção daqueles envolvendo militares. Era composto por câmaras (senados), sendo que o primeiro era liderado pelo presidente do tribunal, responsável por julgar os casos mais notórios (Koch, 1997, p. 3 *apud* Godoy, 2017). Em geral, operava como um tribunal semelhante aos demais tribunais alemães que existiam desde a unificação liderada por Otto von Bismarck em 1871. Por consequência, antiga unificação jurídica da Alemanha foi especial para a construção desse dinâmica, pois era uma questão recorrente durante o processo de unificação política, culminando na uniformização do direito e dos procedimentos legais (Godoy, 2017).

Em consequência, o Tribunal do Povo teve como principal alvo os membros do grupo de resistência antinazista conhecido como Rosa Branca (*Die Weiße Rose*). O grupo, composto principalmente por estudantes universitários de Munique, realizou a redação e distribuição de seis panfletos entre 1942 e 1943, denunciando as atrocidades cometidas pelo regime nazista e instigando a população à resistência (Salgado, 2017).

Sophie Scholl, uma estudante de Filosofia de 21 anos na Universidade de Munique, e seu irmão Hans Scholl, estudante de Medicina de 24 anos, eram membros do grupo de resistência Rosa Branca. Este grupo era conhecido por produzir e distribuir panfletos criticando as ações do *Führer*. Em 18 de fevereiro de 1943, Sophie e Hans foram presos em flagrante após espalharem 1.700 cópias do 6º panfleto do grupo que criticava os eventos em Stalingrado, dentro da Universidade de Munique (Regis, 2020).

A Gestapo os deteve imediatamente, iniciando a investigação no mesmo dia. O julgamento, que envolvia acusações de alta traição e debilitação da defesa nacional competências do *Volksgerechtshof*, foi conduzido pessoalmente por Roland Freisler. Os advogados eram meramente simbólicos, não havia testemunhas e os acusados mal conseguiam completar uma frase sem serem interrompidos pelo juiz, que frequentemente os humilhava aos berros. Essa história foi retratada em dois filmes alemães: "*Die weiße Rose*" (1982) e "*Sophie Scholl – Die letzten Tage*" (2005), que ilustram a completa negação do devido processo legal, a instrumentalização do Direito e o desrespeito pela vida humana (Regis, 2020).

Na primeira sentença proferida em 22 de fevereiro de 1943 pelo Tribunal do Povo nazista, os irmãos Sophie e Hans Scholl, juntamente com seu amigo Christoph Probst, foram condenados à morte e executados no mesmo dia. Em 19 de abril de 1943, na segunda sentença

contra o grupo, Hirzel e Müller (outros membros) foram condenados juntamente com outros 12 integrantes do grupo. Segundo Salgado (2017), o "Tribunal do Povo" era descrito como um "instrumento de terror", conforme reconhecido pelos partidos do Parlamento Alemão em 25 de janeiro de 1935. O *status* provisório do "Tribunal do Povo" foi alterado para permanente pelo "Decreto para a execução da lei sobre o Tribunal do Povo e a 25ª mudança da lei salarial", promulgado em 18 de abril de 1936 pelo então Ministro da Justiça do *Reich*. Ao todo, mais de 5000 sentenças de morte foram emitidas (cf. HAFT, p. 248 *apud* Salgado, 2017), com um aumento significativo após o início da Segunda Guerra Mundial e, especialmente, após Roland Freisler assumir a presidência do tribunal em 20 de agosto de 1942 (Salgado, 2017).

As sentenças já estavam pré-definidas antes mesmo das audiências ocorrerem. Em geral, os réus não tinham direitos nos tribunais nazistas. Os réus não eram notificados sobre as acusações e só tomavam conhecimento delas na véspera da audiência, o que dificultava a preparação de uma defesa adequada. Além disso, os advogados de defesa só podiam acessar o processo após uma solicitação da acusação, feita apenas no tribunal, o que na prática tornava impossível a análise do processo. Após aprovação, os advogados recebiam autorização para atuar no "Tribunal do Povo", mas, se demonstrassem qualquer inclinação a favor dos réus, eram proibidos de continuar atuando. Finalmente, um decreto de 13 de dezembro de 1934 oficialmente eliminou a defesa (Salgado, 2017).

O *Volksgerichtshof* era constituído por dois juízes togados e três juízes leigos em cada uma de suas seções, sendo esses juízes escolhidos pelo chanceler, mediante proposta do ministro da justiça. Ele tinha competência para julgar em primeira e última instância crimes de traição e, a partir da *Verordnung* (decreto) de 21 de fevereiro de 1940, outros crimes políticos e econômicos, e da *Verordnung* de 29 de janeiro de 1943, outros crimes relacionados à proteção de interesses militares. No entanto, havia algumas peculiaridades, como a possibilidade de instrução judicial prévia quando considerada necessária pelo acusador ou pelo tribunal, realizada por um juiz de instrução nomeado pelo ministro da justiça. Além disso, a escolha do defensor precisava ser aprovada pelo presidente do tribunal, podendo essa aprovação ser revogada a qualquer momento. Em conclusão, o processo perante este tribunal seguia regras praticamente idênticas às aplicáveis no *Sondergericht*. (Tribunal Especial) (Albuquerque, 2003).

Explicando, o *Sondergericht*, criado pela *Verordnung* de 21 de março de 1933, inicialmente instituído em cada círculo de um *Oberlandesgericht* (Tribunal Regional Superior), era composto por apenas três juízes togados, escolhidos pelo órgão coletivo que presidia ao *Landgericht* (Tribunal Distrital) em cujo círculo o tribunal estivesse sediado. O *Sondergericht*

tinha competência para lidar com atividades de organizações e pessoas com orientação ideológica comunista, crimes de propaganda contra o governo, subversão do regime, incêndio, envenenamento ou explosão, certos crimes econômicos e de imprensa (Albuquerque, 2003).

No processo aplicável neste tribunal, não havia instrução judicial, apenas uma instrução preparatória conduzida pelas polícias e pelo Ministério Público, e não se proferia decisão judicial de sindicância dos indícios suficientes do crime e de abertura da fase de julgamento. O *Sondergericht* tinha amplos poderes discricionários sobre a admissibilidade dos meios de prova do acusado e sobre a modificação do objeto do processo, podendo recusar quaisquer meios de prova considerados desnecessários e condenar por fatos diferentes dos da acusação. Por outro lado, o *Volksgerechtshof* possuía algumas peculiaridades, como a possibilidade de instrução judicial prévia quando considerada necessária pelo acusador ou pelo tribunal, realizada por um juiz de instrução nomeado pelo ministro da justiça. Além disso, a escolha do defensor precisava ser aprovada pelo presidente do tribunal, podendo essa aprovação ser retirada a qualquer momento (Albuquerque, 2003).

Após a capitulação incondicional da Alemanha, os aliados ocupantes e, posteriormente, os líderes alemães que sucederam o regime nazista, realizaram uma reestruturação completa das instituições políticas do país. Tanto a Constituição de Weimar, que já havia sido efetivamente descartada desde os primeiros anos do regime de Hitler, quanto as leis fundamentais do nacional-socialismo foram anuladas ou revogadas por meio de atos como a Lei Militar de Governo nº 1 e a Lei do Conselho de Controle nº 1, ambas promulgadas em 1945. As principais organizações e instituições nazistas, incluindo o Tribunal do Povo e vários tribunais especiais, foram dissolvidas e temporariamente substituídas por órgãos e tribunais estabelecidos pelos Aliados. Posteriormente, ao longo do tempo, foram gradualmente estabelecidas novas instituições e tribunais alemães, cada um refletindo as diferentes abordagens adotadas pelas duas novas repúblicas alemãs (Galindo, 2017).

Sucintamente, o estabelecimento do Tribunal do Povo durante o regime nazista representou uma séria violação dos princípios fundamentais do direito, como a independência e imparcialidade do juiz. Sua atuação era marcada por um claro viés político, visando principalmente condenar opositores do regime nazista. As sentenças eram frequentemente pré-definidas, os réus não tinham direitos legais adequados e os procedimentos judiciais eram altamente comprometidos pela influência do partido no poder. O Tribunal do Povo e outros tribunais nazistas, como o *Sondergericht*, demonstraram uma instrumentalização do sistema jurídico para a perseguição política e a supressão da oposição. Os casos eram conduzidos de maneira arbitrária, sem garantias de um julgamento justo, e muitas vezes resultavam em

sentenças de morte. Após a Segunda Guerra Mundial, esses tribunais foram dissolvidos e substituídos por novas instituições judiciais, refletindo o esforço para restaurar o Estado de Direito na Alemanha pós-nazista.

4.3 A Lei de Proteção de Sangue Alemão e da Honra alemã

Até meados mês de março de 1933, os nazistas buscariam resolver os "inconvenientes" jurídicos com dois golpes letais à já claudicante democracia. Primeiramente, lograriam a edição de uma lei que conferiria plenos poderes ao governo do *Reich*, conhecida como *Ermächtigungsgesetz*. Essa lei permitiria ao governo editar leis, inclusive emendas constitucionais, sem qualquer limitação temática. Além disso, o governo do *Reich* poderia firmar tratados internacionais com base na mesma lei, consolidando assim o poder absoluto do regime nazista (Fragoso, 2011).

Em um marco da história legislativa alemã, o parlamento foi convocado até Nuremberg com o objetivo de preparar uma série de leis discriminatórias que consolidariam a segregação racial promovida pelo regime nazista. Entre as prioridades estava a criação de uma legislação que regulasse o matrimônio e as relações extraconjugais entre judeus e arianos. Hitler, empenhado em estabelecer uma base legal sólida para a discriminação racial, requisitou a elaboração de uma lei de cidadania que fosse suficientemente ampla para servir de base para a legislação antijudaica biológica e racial. Essa lei tinha como finalidade definir os critérios de cidadania de forma a excluir os judeus e outros grupos considerados "indesejáveis" pelo regime nazista, institucionalizando assim a desigualdade e a perseguição (Adamatti, 2017).

Em vista disso, um aspecto cabal: a sofisticada estratégia jurídica nazista em duas etapas bem definidas. A primeira, através da *Ermächtigungsgesetz*, não foi uma simples concentração de poder, mas uma manobra jurídica que permitiu ao *Reich* criar uma aparente legitimidade constitucional para suas ações futuras. Esta lei tinha uma amplitude sem precedentes, chegando ao ponto de permitir alterações constitucionais sem qualquer controle. O segundo momento, materializado nas leis de Nuremberg, demonstra como o regime nazista foi além da mera discriminação informal, buscando criar uma fundamentação "legal" específica para a segregação racial. É significativo observar que Hitler demandou uma lei de cidadania "suficientemente ampla", na intenção de criar um instrumento jurídico flexível o bastante para acomodar futuras expansões da perseguição racial, não apenas contra judeus, mas contra qualquer grupo que o regime decidisse classificar como "indesejável".

Prosseguindo, a Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemã, promulgada pelo regime nazista, estabelecia rigorosas proibições que visavam segregar e discriminar os judeus de maneira institucionalizada. Para garantir a eficácia dessa segregação, a lei declarava inválidos todos os matrimônios que desrespeitassem essas normas, incluindo aqueles realizados fora da Alemanha. Isso significava que, mesmo que um casal judeu e alemão contraísse casamento em outro país, sua união não seria reconhecida legalmente dentro das fronteiras alemãs. Além disso, os judeus foram proibidos de empregar cidadãos alemães com menos de quarenta e cinco anos de idade em suas residências. Essa restrição visava evitar qualquer proximidade ou relacionamento que pudesse surgir entre jovens mulheres arianas e judeus, reforçando ainda mais a segregação racial (Friedlander, 2012, p. 200.).

Outra medida imposta pela lei era a proibição dos judeus de içar a bandeira alemã, um ato considerado uma ofensa contra a honra alemã. No entanto, eles tinham permissão para empunhar suas próprias cores. Essa última disposição não só reforçava a exclusão social dos judeus, mas também servia como um símbolo de sua marginalização e subordinação dentro da sociedade alemã (Friedlander, 2012, p. 200.).

Em decorrência da legislação segregatória, observa-se um refinamento perverso do aparato jurídico nazista. A lei não se limitava a proibir casamentos mistos dentro da Alemanha, pois necessitava invalidar casamentos realizados mesmo em outros países, que demonstrava uma pretensão de controle total sobre as relações familiares de seus cidadãos e conquistados, ultrapassando as fronteiras para garantir o avanço da “raça ariana”. A proibição específica do emprego de mulheres alemãs menores de 45 anos em residências judaicas revela um aspecto particularmente insidioso da legislação, o limite etário estabelecido não é arbitrário, aproxima ao período fértil da mulher, patenteando que a verdadeira preocupação era impedir a miscigenação. Quanto à proibição de içar a bandeira alemã, combinada com a “permissão” de usar suas próprias cores, esta norma transpassa a mera segregação física para atingir o campo simbólico. Esta disposição oficializava a não-pertença dos judeus à comunidade nacional alemã e, de plano, distinguia os “indesejáveis” e a “raça pura”.

A implementação da Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemã em 1935 provocou grande controvérsia, especialmente devido aos muitos casamentos entre judeus e alemães que haviam resultado em filhos. Esses filhos, frutos de uniões mistas, criaram um dilema para a política nazista de remoção e segregação dos judeus, pois possuíam vínculos familiares diretos com cidadãos alemães. Para enfrentar essa complexa situação, em 14 de novembro de 1935, o Ministro do Interior, Wilhelm Frick, promulgou o Primeiro Decreto Suplementar ao Artigo 3º da Lei de Cidadania do *Reich*. Este decreto especificava quem seria

considerado um judeu *Mischlinge*. Essa classificação buscava delinear e separar aqueles que tinham ascendência mista, definindo seu *status* e direitos de acordo com as políticas raciais do regime (Santos; Coelho, [s.d.]).

A partir da promulgação das Leis de Nuremberg, em 1935, segundo Adamatti (2017), a Corte Suprema da Alemanha Nazista começou a incentivar uma conduta discricionária entre os juízes, permitindo que suposições fossem feitas devido à falta de provas concretas sobre as relações sexuais entre casais judeus e arianos. Os tribunais não hesitavam em invadir a vida íntima dos casais, questionando-os e condenando-os até mesmo por atos como masturbação na frente do parceiro.

No imaginário nazista, os judeus eram estigmatizados como seres pervertidos, a personificação da luxúria e da potência sexual, de forma similar ao estereótipo imposto aos negros durante a colonização alemã do Sudoeste Africano. Entre 1936 e 1939, o número anual de condenações por corrupção racial girou em torno de 420 casos, sendo a maioria das sentenças aplicadas a homens judeus. Esse número refletia a intensa perseguição racial e o esforço do regime em policiar e punir qualquer forma de interação íntima entre judeus e arianos (Adamatti, 2017).

Em decorrência disso, a existência da variedade de filhos de casamentos mistos expôs uma realidade que desafiava a simplista divisão racial pretendida pelo regime, forçando-o a criar categorizações mais complexas através do Primeiro Decreto Suplementar ao Artigo 3º da Lei de Cidadania do *Reich*. O aspecto mais perturbador, do ponto de vista jurídico-penal, reside na conduta da Corte Suprema alemã que, ao incentivar o arbítrio judicial nas questões raciais, corrompeu princípios fundamentais do Direito Penal como a presunção de inocência e a necessidade de provas concretas. A permissão para que juízes fizessem "suposições" sobre relações sexuais entre judeus e arianos representa uma grotesca violação dos princípios basilares do devido processo legal e a concretude de justiça. Mais ainda, os dados estatísticos de aproximadamente 420 condenações anuais por "corrupção racial" entre 1936 e 1939, com predominância de homens judeus como réus, evidencia não apenas a propaganda, mas a sua aplicação judicial do estereótipo racial-sexual construído pelo regime que retratava o judeu como uma ameaça.

Logo após a introdução das Leis de Nuremberg, em 1935, onze sentenças foram proferidas naquele mesmo ano. No entanto, em 1936, o número de condenações saltou drasticamente para 358 e, em 1937, esse número aumentou ainda mais, chegando a 512. A partir de 1938, houve uma leve diminuição, com 434 condenações, seguidas por 365 em 1939 e 231 em 1940 (Adamatti, 2017).

Além disso, conforme a Seção 2 das Leis de Nuremberg, qualquer pessoa que agisse em desacordo com a proibição de casamentos e relações extraconjugais entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado enfrentaria severas punições. As consequências para tais transgressões incluíam prisão ou trabalhos forçados. Avançando, a legislação detalhava punições para violações das Seções 3 e 4, que incluíam outras formas de interação proibida entre judeus e arianos, como o emprego de mulheres arianas jovens em casas de judeus. Aqueles que infringissem essas seções seriam punidos com prisão de até um ano e/ou uma multa (Lacerda, p. 68-69, 2012).

A progressão numérica das condenações entre 1935 e 1940 revela um padrão significativo da implementação do aparato jurídico-penal nazista. O salto expressivo de 11 para 358 condenações entre 1935 e 1936 atesta não apenas a rápida consolidação do sistema persecutório, mas sugere uma provável pressão institucional sobre o judiciário para intensificar as condenações. A posterior redução gradual a partir de 1938 (de 512 para 231 casos em 1940) pode ser interpretada não como um abrandamento do regime, porém possivelmente como resultado da eficácia das medidas intimidatórias anteriores e da progressiva segregação social já estabelecida. A gradação das penas previstas nas Seções 2, 3 e 4 das Leis de Nuremberg revela uma hierarquização perversa das "ofensas raciais". A severidade especial aplicada aos casos de casamentos e relações extraconjugais, punidos com prisão ou trabalhos forçados, em comparação com penas mais brandas para outras formas de interação, implementa a miscigenação como a mais grave das "transgressões raciais".

A conjugação da lei de proteção de sangue e honra alemão sinaliza a construção metódica de um sistema jurídico-penal totalitário que se desenvolveu em três fases distintas, mas interligadas: 1) A fase preparatória, com a *Ermächtigungsgesetz*, que criou a base "legal" para o autoritarismo; 2) A fase normativa-segregacionista, materializada nas Leis de Nuremberg e seus decretos complementares, que estabeleceram o arcabouço jurídico da discriminação; e 3) A fase executória-judicial, onde se observa a atuação prática dos tribunais na implementação desta legislação racista. Este processo transcendeu a mera coerção física ao arquitetar um complexo aparato jurídico que legitimou institucionalmente seu projeto de eugenia racial.

4.2 O Direito Penal Nazista na seara brasileira

Primeiramente, o ordenamento jurídico constitui a espinha dorsal do Estado, manifestando-se através de um complexo articulado de normas jurídicas que orientam e

disciplinam as relações sociais. À medida que as sociedades evoluíram para estruturas mais complexas e burocratizadas, esse arcabouço normativo passou a exigir uma organização sistemática e hierarquizada, demandando instrumentos sofisticados para garantir sua aplicação harmônica e efetiva. A própria natureza desse sistema normativo requer mecanismos que previnam contradições e preencham eventuais lacunas, consolidando assim um ordenamento coeso (Nascimento, 2022).

Por consequência, ainda que os símbolos explícitos do nazismo tenham se dissipado na névoa do tempo, seus fundamentos punitivos permanecem sorrateiramente infiltrados no direito penal contemporâneo. Como evidencia Zaffaroni (2024), não se trata mais de uniformes pardos ou suásticas, mas de uma arquitetura penal que se revela através da obsessiva produção legislativa criminal, na exaltação do poder punitivo como panaceia universal e da instrumentalização midiática que intimida magistrados e políticos. Este cenário vai paulatinamente corroendo a racionalidade da dogmática penal, aproximando-a perigosamente das tendências autoritárias de outrora.

Os sinais dessa aproximação com o direito penal nazista manifestam-se em diversos aspectos do sistema atual, conforme Zaffaroni (2024) meticulosamente cataloga: a instrumentalização política dos processos de corrupção para estigmatizar adversários, o uso desenfreado da prisão preventiva como antecipação da pena, o esvaziamento do princípio da lesividade, a proliferação de tipos penais de perigo abstrato, a punição desproporcional de atos preparatórios e a construção de tipos penais nebulosos. Soma-se a isso o retorno à obsoleta noção positivista de periculosidade e o crescente reconhecimento de poderes jurisdicionais a órgãos administrativos, configurando um cenário que, embora travestido de modernidade, preserva a essência autoritária do período mais sombrio do direito penal.

Neste aspecto, a construção argumentativa apresentada estabelece uma conexão estrutural entre a organização normativa do Estado e seus potenciais autoritários, conduzindo ao desenvolvimento argumentativo para evidenciar a sobrevivência velada do legado do direito penal nazista nos sistemas jurídicos contemporâneos. Nesse ínterim, a progressão lógica do texto, que parte de conceitos gerais até alcançar manifestações específicas do autoritarismo penal, prepara o terreno para uma análise mais aprofundada da influência do Direito Penal nazista no contexto mundial, com especial enfoque no Brasil.

Em consonância, segundo Zaffaroni (2024) a estrutura punitiva do *Reich* estabeleceu uma clara distinção no tratamento de diferentes grupos sociais. Enquanto os cidadãos arianos que cometiam crimes comuns ou eram considerados traidores ainda permaneciam sob a jurisdição da justiça penal formal, os chamados "inimigos externos" do

regime eram submetidos a um tratamento completamente diferente, regido pelo direito administrativo e executado diretamente pelas forças policiais, sem qualquer necessidade de processo judicial. O ápice desta autonomização ocorreu em 1939, quando foi instituída uma jurisdição própria para membros das SS e das forças policiais, removendo-os completamente da alçada dos tribunais regulares.

Esse sistema, legalizado no sistema nazista, persiste hodiernamente no cenário brasileiro, conhecido como direito penal subterrâneo que se manifesta como uma dimensão obscura do poder punitivo estatal, operando nas sombras da legalidade através das agências executivas de controle social. Este sistema paralelo de punição materializa-se através de práticas de execuções sumárias, como sentenças capitais executadas sem qualquer amparo processual, desaparecimentos forçados, práticas sistemáticas de tortura e sequestros institucionalizados, perpetrados por agentes estatais (Araújo,2021).

Colaborando com este entendimento, Fragoso (2011) realça que o sistema penal brasileiro, sob a máscara da autoridade legal, exerce um poder brutal contra presos e investigados, operando onde a lei parece não existir. Nesse sentido, Fragoso (2011) cita que o exemplo mais emblemático desta violência institucional é o massacre do Carandiru, ocorrido em outubro de 1992. O episódio, que resultou na morte de mais de uma centena de detentos, não representa apenas um momento isolado de brutalidade, mas simboliza a naturalização da violência extrema dentro do sistema prisional brasileiro. Além disso, continua Fragoso (2011), a existência de um caso ocorrido na 10ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro ilustra a banalização dessas práticas: um funcionário de ferro-velho foi submetido a torturas bárbaras, incluindo socos e o uso de alicate em suas partes íntimas dentro da uma sala de delegacia, por exercer seu direito de não assinar um termo de reconhecimento.

Diante do exposto, é possível identificar claramente como elementos do autoritarismo nazista permanecem informalmente enraizados no sistema penal brasileiro contemporâneo. O paralelismo entre as práticas nazistas e o atual "direito penal subterrâneo" brasileiro é notório: ambos operam através de execuções sumárias, torturas sistemáticas e violência institucionalizada. Esta herança autoritária, que se manifesta através do poder punitivo estatal, operando nas sombras da legalidade, representa a primeira dimensão da influência nazista em nosso sistema penal.

Agora, a influência do regime nazista não se limita apenas às práticas informais, mas também se materializou em nossa legislação penal. O sistema penal brasileiro apresenta uma interessante dualidade em sua estrutura normativa e aplicação prática. Na criminalização primária, observa-se a predominância do *Tatstrafrecht* (direito penal do ato), onde os tipos

penais são construídos principalmente com base na descrição de condutas criminosas específicas. Contudo, quando se analisa a criminalização secundária, emerge uma realidade distinta: o *Täterstrafrecht* (direito penal do autor). Nesse âmbito, elementos subjetivos como a personalidade do agente e seus antecedentes penais assumem um teor decisivo, influenciando decisivamente na existência da imputação criminal, da sua forma e de sua extensão. Um aspecto particularmente relevante desta dinâmica é a relação simbiótica entre culpabilidade e periculosidade. O ponto culminante desta estrutura manifesta-se nas consequências práticas do sistema: as penas e medidas de segurança. É nestas que convergem as diversas formas de autoritarismo presentes no sistema penal (Fragoso, 2011).

Em razão disso, a legislação penal brasileira evidencia resquícios de um autoritarismo que remonta às doutrinas totalitárias do século XX. Esta influência manifesta-se especialmente na incorporação de teorias penais marcadas pelo rigor punitivo, onde o conceito de periculosidade (medo) emerge como um dos pilares estruturantes do ordenamento jurídico-penal brasileiro. Tal característica torna-se ainda mais evidente ao analisarmos a recente produção normativa materializada no Pacote Anticrime, que reforça esta tendência histórica de instrumentalização do medo como fundamento para o recrudescimento penal.

Sendo assim, relacionando-se ao contexto do autoritarismo, tem como um dos exemplos o artigo 310, § 2º, do CPP que afirma que se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares (Brasil, 2019).

É notório que se representa uma inquietante reminiscência de sistemas penais autoritários, notadamente do regime nazista, ao estabelecer a denegação automática da liberdade provisória com base em características pessoais do agente. O texto legal institucionaliza um determinismo penal incompatível com a dignidade da pessoa humana e com o direito penal do fato, pilar do garantismo penal contemporâneo.

Mais ainda, o endurecimento ao Regime Diferenciado Disciplinar, em que apenas “indícios” levam a condução de uma gravidade extrema ao apenado, como o art. 51, § 3º. Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal (Brasil, 2019).

Ademais, ocorreu nova alteração na Lei de execuções penais, pela lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que segundo Muniz e Silva (2024) representa um significativo endurecimento no tratamento da população carcerária brasileira, materializado através de três

principais alterações: a reintrodução compulsória do exame criminológico como condição para a progressão de regime, a imposição de limitações ao benefício da saída temporária e a intensificação dos mecanismos de monitoração eletrônica dos apenados. Assim, a análise crítica desta legislação evidencia uma preocupante dissociação entre a produção normativa e os fundamentos científicos da política criminal contemporânea, conduzindo o sistema penitenciário brasileiro por uma trajetória caracterizada pelo recrudescimento punitivo em detrimento de políticas ressocializadoras empiricamente validadas.

A evolução recente da legislação penal brasileira desvela uma preocupante tendência ao endurecimento punitivo. Esta conjugação de medidas revela uma política criminal distanciando-se dos dados empíricos que demonstram a ineficácia de medidas exclusivamente repressivas na redução da criminalidade. O paralelismo entre estas alterações legislativas traz um movimento pendular do sistema penal brasileiro em direção que ignora as evidências científicas sobre ressocialização e reinserção social, privilegiando uma abordagem punitivista que, historicamente, demonstrou-se ineficaz na redução dos índices de criminalidade e reincidência. O estabelecimento de presunções de periculosidade baseadas em indícios, somado ao enrijecimento dos mecanismos de execução penal, configura um cenário de erosão gradual do direito penal, com potenciais reflexos do autoritarismo penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática inicial da presente pesquisa girou em torno da instrumentalização do direito penal pelo regime nazista como ferramenta de perseguição e controle social. A hipótese central propunha que o regime nazista utilizou o Direito Penal de duas maneiras distintas: como instrumento de legitimação da perseguição a grupos considerados "indesejáveis" e como ferramenta de intimidação e controle social. Para testar tal hipótese, foi realizada uma análise histórica, doutrinária e documental do período, o que permitiu confirmar a hipótese inicial.

O primeiro capítulo foi fundamental para compreender o contexto histórico que possibilitou a ascensão do nazismo e suas primeiras medidas legais. Como explicado anteriormente, a importância de identificar o processo de deterioração do Estado de Direito tem relação direta com a compreensão de como um sistema jurídico pode ser corrompido para servir a interesses autoritários. O estudo das primeiras leis e decretos nazistas, bem como seus impactos humanitários, demonstrou como o regime gradualmente construiu uma estrutura legal que legitimava suas práticas discriminatórias.

O segundo capítulo também se mostrou essencial, uma vez que permitiu o estudo da dogmática penal desenvolvida para dar sustentação teórica às práticas do regime. A análise da Escola de Kiel e suas teorias, como o direito penal de vontade e o direito penal do autor, serviram para evidenciar como o pensamento jurídico foi sistematicamente manipulado para criar uma aparência de legitimidade acadêmica às práticas persecutórias do regime.

O ponto nevrálgico dessa pesquisa foi alcançado com a investigação da legislação penal nazista e suas instituições, como o Tribunal do Povo (*Volksgerechtshof*) e a Lei de Proteção do Sangue Alemão e da Honra Alemã. A análise dessas estruturas revelou não apenas sua eficácia como instrumentos de perseguição durante o regime nazista, mas também como certos elementos desse sistema autoritário encontram reflexos no direito penal brasileiro atual.

Foi possível concluir que o Tribunal do Povo, principal órgão judicial do regime, operava com total desprezo aos princípios básicos do devido processo legal, servindo como instrumento de eliminação da dissidência política. A Lei de Proteção do Sangue Alemão, por sua vez, demonstrou como o sistema jurídico pode ser usado para institucionalizar a discriminação e a violência estatal.

Por derradeiro, a análise do direito penal nazista na seara brasileira revelou a persistência de elementos autoritários em nosso sistema atual, seja através do "direito penal subterrâneo", seja mediante tendências legislativas que ecoam práticas do período nazista. Isso demonstra que, embora o regime nazista tenha sido derrotado, certas estruturas e conceitos desenvolvidos durante aquele período ainda influenciam sistemas penais contemporâneos, e o déficit democrático prejudica a contenção de práticas autoritárias no âmbito do direito penal.

A pesquisa confirma, portanto, a hipótese inicial de que o direito penal foi efetivamente utilizado pelo regime nazista tanto para legitimar a perseguição de grupos específicos, quanto como instrumento de controle social, estabelecendo práticas e conceitos que, surpreendentemente, ainda encontram ressonância em sistemas jurídicos contemporâneos. Esta conclusão ressalta a importância fundamental do estudo histórico do direito penal nazista como instrumento de prevenção contra a repetição de práticas autoritárias sob o manto da legalidade.

REFERÊNCIAS

- ADAMATTI, Bianka. **O discurso colonial na legislação nazista: análise de conteúdo da lei de proteção ao sangue alemão e à honra alemã e do primeiro decreto suplementar de 14 de novembro de 1935**. 2017. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017.
- ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de. **O Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal Português. Os Fundamentos Dogmáticos do Novo Paradigma Judiciário**. 2003. 669 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2003.
- ANDRIGHETTO, Aline; ADAMATTI, Bianka. Lei como instrumento de poder do nazismo: uma análise a partir da crítica de Franz Neumann. **Revista Brasileira de História do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 60-74, dez. 2016.
- ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito Penal Didático**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- AYROSA, João Pedro. DOCTRINA PENAL NAZISTA: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 245-247, dez. 2022.
- BARATTA, alessandro. **Criminologia crítica y crítica del Derecho Penal: introducción a la sociología jurídico-penal**. Traducción: Álvato Búnster. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004, p. 32. Tradução: Google Tradutor
- BERNARDI, Letícia Maria; NUNES, Leandro Gornicki. DOGMÁTICA PENAL NAZISTA E SISTEMA PENAL BRASILEIRO: PONTOS DE CONVERGÊNCIA. **Revista Eletrônica da Oab Joinville**, Joinville, v. 1, n. 1, p. 115-134, jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 2019**. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Brasília, 2019.
- CARVALHO, Claudia Paiva. A contribuição teórica de Carl Schmitt para o direito nazista. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 698-722, jun. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/51724>.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Juspovidm, 2024.
- ELÍDIO, Tiago. **A perseguição nazista aos homossexuais: o testemunho de um dos esquecidos da memória**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Teoria e História Literária., Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.
- EVANS, Richard J.. **O Terceiro Reich no poder**. Tradução: Lúcia Brito. 3. ed. São Paulo: Planeta, 2016. Título original: *The Third Reich in power*. ISBN 978-85-422-0824-5.
- FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. 2011. 373 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Uerj, Rio de Janeiro, 2011.

FRIEDLANDER, Saul. **A Alemanha nazista e os judeus: os anos de perseguição, 1933-1939**. São Paulo: Perspectiva, 2012, v. 1.

GALINDO, Bruno. Justiça de transição em sua gênese: a Alemanha pós-nazismo. **Revista de Direito Internacional**, Pernambuco, v. 14, n. 1, p. 378-402, jan. 2017.

GERWARTH, Robert. **O carrasco de Hitler: a vida de Reinhard Heydrich, o supervisor da solução final para a questão judaica e a origem do Holocausto**. Tradução: Mário Molina – São Paulo, Cultrix, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Processo Penal, Estado de Exceção e o Volksgerichtshof: O Tribunal do Povo na Alemanha Nazista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 127, n. 1, p. 1-15, fev. 2017.

GRECO, Luís. Sobre o chamado Direito Penal do Inimigo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 7, p. 211-247, dez. 2005.

GUIMARAIS, Marcos Toyansk Silva. O extermínio de ciganos durante o regime nazista. **História e Perspectivas**, Uberlândia, v. 1, p. 349-369, jun. 2015.

GUTERMAN, Marcos. **A moral Nazista**. 2013. 297 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Usp, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-11042014-121333/pt-br.php>. Acesso em: 1 maio 2024.

HERF, J. **The Jewish Enemy: Nazi Propaganda during World War II and the Holocaust**. Cambridge: Belknap Press, 2008. Tradução: Google Tradutor

KITCHEN, Martin. **História da Alemanha Moderna: de 1800 aos dias de hoje**. São Paulo: Cultrix, 2013.

LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012, p. 68-69.

LIMA, Luís Felipe Móres de. **A atuação do direito na Alemanha nazista como instrumento de controle político e ideológico**. 2021. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021.

MATTOS, Ítalo Cheles. O direito penal do inimigo na política criminal da Alemanha nazista. In: “DEMOCRACIA E BARBÁRIE”, 1., 2024, Vitória da Conquista. **Anais [...]**. Vitória da Conquista: Departamento de Ciências Sociais Aplicada, 2024. p. 127-131. **Mundial**. Dissertação (Mestrado em História e Cultura europeia contemporâneas).

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. **Lei 14.843/2024: populismo penal ataca novamente**. 2024.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Manual de Formação Humanística: introdução às ciências humanas e à teoria do direito para carreiras jurídicas.** São Paulo: Juspodivm, 2022.

NICHOLLS, David. Adolf Hitler: a biographical companion. **ABC-CLIO, Inc. 2000.**
Tradução: Google Tradutor

OLIVEIRA, Thiago Rafael. **O bisturi que coisifica, a tabela que classifica: a desinstrução da condição humana nas narrativas do trauma do holocausto nazista em miklós nyiszli e primo levi (1944-1946).** 2019. 126 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/4389?show=full>. Acesso em: 11 set. 2024.

PFEFFER, Renato Somberg; GEBER, Cláudia Osna. Judaísmo: a identidade que sobreviveu a propaganda nazista. **Vozes e Diálogo**, Itajaí, v. 16, n. 1, p. 205-218, mar. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraivajur, 2022.

REGIS, Matheus de Brito. **Manifestação jurídica do nacional-socialismo em face do conceito de estado de direito.** 2020. 113 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

ROXIN, Claus. **Derecho penal parte general tomo i.** Munich: Civitas, 2008. Tradução: Google Tradutor

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes. A APARENTE NORMALIDADE DOS ATOS DOS NAZISTAS. **E-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho**, Montes Claros, v. 7, n. 1, p. 13-20, jun. 2017.

SALGADO, Janaina Lopes. **A Rosa Branca e a Correção da (In)justiça Nacional-socialista no Pós-guerra Interface entre História, Direito e Tradução.** 2017. 226 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SANTOS, dos Diego Rafael Nunes; COELHO, Hilbernon Fernandes. **Quo vadis? Legislação racial nazista e legislação religiosa israelense.**

SANTOS, Rodrigo Lucas Carneiro; MUNIZ, Iranice Gonçalves. As crianças-soldado de Hitler e a humanização do direito internacional. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, 2012.

TERENO, Antônio Vitorino Simões. **A propaganda nazi em Portugal na II Guerra** (Universidade de Lisboa – Lisboa, 2007).

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Introduction to the Holocaust.** 2024. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust>. Acesso em: 11 set. 2024. Tradução: Google Tradutor

VANI, João Paulo. O DIREITO PENAL DO INIMIGO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-LITERÁRIA ACERCA DOS JULGAMENTOS AOS NAZISTAS E DO ATO PATRIÓTICO. **Revista Themis**, São Paulo, v. 1, n. 61, p. 1-17, jun. 2020. Disponível em: https://www.revistathemis.com.br/arquivos/revista01/ThemisV01A01_Article04.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A dogmática penal alemã entre 1933 a 1945**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.